

Estado de Goiás

Polícia Militar

Academia de Polícia Militar

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Criação da gratificação de horas Extraordinárias  
no código de vencimentos da PMGO

Burt Lancaster Alves

Izaias Ferreira da Silva

Goiânia - 1995

BAPM

**CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE  
HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÓDIGO  
DE VENCIMENTOS DA PMGO**

---

**BAPM**

BURT LANCASTER ALVES - CAP PM  
IZAIAS FERREIRA DA SILVA - CAP PM

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

# **CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PMGO**

Trabalho Técnico-Profissional apresentado como exigência parcial para a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/95, por Oficiais Alunos da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Osório José da Silva.

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
GOIÂNIA - Julho de 1995

---

COMISSÃO JULGADORA

---

---

---

---

*Homenagens:*

*Ao Excelentíssimo Senhor Paulo Alves Vieira, Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, homem de ação, dedicado, íntegro e um dos mais entusiastas apologistas desta idéia, nossa modesta e sincera homenagem.*

*Ao Excelentíssimo Senhor José Gilson Liberato, Coronel da Polícia Militar do Ceará, mui digno Comandante Geral da Corporação, nossa singela homenagem.*

---

*Agradecimentos:*

*Ao Pai, nosso Deus, grande arquiteto do Universo, por ter iluminado os nossos caminhos e apoiado nos momentos mais difíceis de nossas vidas, os sinceros e eternos agradecimentos.*

*A nossas mães, esposas, filhos e a todos que souberam nos compreender nas horas difíceis, durante a realização deste curso, os nossos sinceros agradecimentos.*

*Aos Coronéis PM, Florisval Barbosa de Araújo e Elias Nunes da Silva, Comandantes do CPM e CPI, respectivamente, por terem contribuído com fornecimento de dados que auxiliaram na confecção da Monografia.*

*Ao Coronel PM Jorge Francisco da Paixão, por ter fornecido dados da área financeira que incrementaram o nosso Trabalho Técnico Profissional.*

*Ao Procurador de Justiça de Goiás Dr. Sulivam Silvestre Oliveira, por ter de forma ímpar e voluntariosa, se colocado à disposição desta equipe, para oferecer parecer técnico-jurídico a respeito do tema em pauta.*

*Ao Professor Osório José da Silva, o nosso orientador, cuja orientação e participação, constituíram a mais elevada manifestação de apreço e amizade, o nosso sincero e profundo reconhecimento.*

*Ao Major PM Marcus Antônio Costa Carneiro, pelo incentivo dado no início dessa empreitada que é o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.*

---

*... Um pequeno problema é como um seixo. Segure-o perto dos olhos e ele desfocará todo resto. Se o segurar a uma distância adequada da visão, poderá examiná-lo e classificá-lo. Atire-o para junto dos pés e poderá observá-lo na sua verdadeira dimensão: apenas um pequeno obstáculo a mais no caminho para a eternidade.*

Célia Luce

---

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 - FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>14</b>
<b>2 - A POLICIA MILITAR E A CONSTITUIÇÃO - EMBASAMENTO JURIDICO</b>	<b>18</b>
2.1 - Direitos e Garantias Fundamentais	21
2.2 - Direitos Sociais	21
<b>3 - PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DO POLICIAL MILITAR</b>	<b>25</b>
<b>4 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EMBASAMENTO JURÍDICO</b>	<b>29</b>
4.1 - Conceito de Horas Extraordinárias	29
4.2 - Classificação das Horas Extraordinárias	30
4.2.1 - Acordo de Prorrogação de Horas	31
4.2.1.1 - Forma de Acordo	31
4.2.1.2 - Cabimento	31
4.2.1.3 - Efeitos	33
4.3 - Sistema de Compensação de Horas	34
4.4 - Horas Extraordinárias nos Casos de Força Maior	35
4.5 - Horas Extraordinárias para Conclusão de Serviços Inadiáveis	35

---

<b>5 - JORNADA DE TRABALHO - EMBASAMENTO JURÍDICO</b>	<b>40</b>
5.1 - Turnos de Trabalho	41
5.2 - Escalas de Serviço	43
5.3 - Folga	46
<b>6 - REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS</b>	<b>47</b>
<b>7 - CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>58</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>62</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>64</b>
I - GRÁFICOS DEMONSTRATIVOS DA COLETA DE DADOS	65
II - PROJETO DE LEI CRIANDO A GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PMGO	66
III - PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PMGO.	67
IV - TABELA DE VENCIMENTOS DA PMGO MAIO/95	68
V - RECORTE DE JORNAL O POPULAR -OS SOLDOS DA INSEGURANÇA-ARMANDO ACIOLI - 1995.	69
VI - PARECER TÉCNICO DE ITAMAR HERMES DA SILVA, FISCAL DO TRABALHO DO CEARÁ, A RESPEITO DO TRABALHO POR TURNOS	70
VII - BOLETIM DO COMANDO GERAL Nº 006 DE 20 JAN 94 - DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.	71

---

- VIII - SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ SILVEIRA AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. 72
- IX - PROJETO DE LEI DO GOVERNADOR DE SANTA CATARINA - ALTERA O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E FIXA INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL 73
- X - DIÁRIOS OFICIAIS Nº 15073 E 15082, DE SANTA CATARINA, QUE CRIAM E REGULAM O DECRETO Nº 5028 DE 02/12/94, RESPECTIVAMENTE 74
- XI - INDICAÇÃO Nº 467/95 - DO DEPUTADO OSVALDO MOTA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. 75
-

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico orientou-se através de questionários elaborados e respondidos pelos componentes da Corporação e de entrevista feita com o Diretor Financeiro da COMURG, acrescido de dados fornecidos pelas Diretorias de Finanças, de Pessoal e dos grandes Comandos (CPI e CPM) da PMGO e, por fim, também pelos pareceres técnicos e jurídicos.

À medida que as necessidades aparecem ao PM, vão lhe forçando tomadas de atitudes que vêm desde arrumar outros tipos de atividades conhecidas por "bicos", tais como ser motorista de táxi, vendedor de roupas, vendedor de peças de moto, motorista particular, segurança, pedreiro, pintor, lanterneiro, soldador, servente, eletricista, encanador, cobrador e outras atividades que se fossem enumeradas tomariam muito tempo, até o fato de cometer vários atos ilícitos, tais como assaltar a bancos, furtar armas, roubar automóveis e residências, apropriar-se de bens alheios como se fosse seu, prevaricar e praticar corrupção ativa e passiva.

A falta de estímulo financeiro no que se refere a recompensar o PM que trabalha na sua folga, em prol da Corporação, tem sido a mola-mestra,

---

da diminuição da qualidade profissional do nosso homem. Primeiro pelo cansaço físico e desgaste mental e, segundo pela falta de interesse deste pela boa execução do serviço PM, ocasionado pela baixa remuneração ora recebida.

A baixa remuneração tem forçado a maioria dos componentes da Polícia Militar a arrumarem um serviço extra, em firmas particulares de terceiros ou próprias, com a finalidade de arrecadar fundos pecuniários para complementar sua receita e conseqüentemente quitar suas dívidas.

A segurança da comunidade é fator essencial e em certo momento deixa de ser prioritária, para ser secundária, pois o PM, desmotivado pela baixa remuneração, procura todas as formas e meios para complementar seu orçamento, através dos mais variados tipos de serviços, que, sem dúvida nenhuma, o desgastam sensivelmente, prejudicando a qualidade de seu desempenho na execução do serviço PM, e às vezes, vem a faltar ao serviço normal, e também, às escalas extras, surgidas durante o seu período de folga.

Quando as escalas de serviço da Corporação começam a atrapalhar "o bico", o PM que não consegue conciliar as atividades pede licenciamento das fileiras da Corporação. A criação da gratificação de hora extraordinária aumentará o rendimento do PM e servirá para minimizar o número de faltas ao serviço, conseguindo assim obter maior assiduidade ao local de trabalho e até maior voluntariedade para tal exercício, isto sem falar que o serviço PM voltará a ser prioritário, ou seja, estará em primeiro plano, diminuindo os desgastes ocasionados pelos "bicos" feitos.

Quanto menos corrupto o policial, mais seu desempenho será acreditado, mais eficiente será o resultado e, por certo, mais importante será a instituição para a sociedade. Cabe dizer que a corrupção acima citada vem, muitas vezes, contida na formalidade da instrução, do ensino e

---

operacionalidade, além de ser fortalecida com os conflitos familiares , estabelecendo um fator preponderante na vida profissional do PM.

Diante de um complexo de fatores externos que influem no rendimento do PM, convém ressaltar o fator financeiro. No atual regime capitalista, como o principal, que de certa forma funciona como uma válvula de controle. O PM sente-se inseguro, sabendo que seus familiares passam por várias necessidades e privações, tais como falta de alimentação adequada, moradia, vestuário, escola e saúde; e então vai para o serviço com todas estas preocupações, desanimando-o na execução do seu serviço.

Certamente, com a melhoria substancial dos vencimentos do PM, teremos uma resposta imediata e também paulatinamente, uma melhora da qualidade do serviço operacional, do ensino e da instrução do PM, tornando-se atrativo trabalhar extra em prol da comunidade. Para recompensar estas atividades extra executadas no período de sua folga e pelo desdobramento de cada PM, importante que haja uma gratificação financeira.

Assim, propusemos sugerir a criação da gratificação de horas extraordinárias no Código de Vencimentos da PMGO. Em nossa óptica procuraremos mostrar no decorrer do presente trabalho monográfico, que é perfeitamente viável a criação da referida gratificação, sem onerosos custos ao Erário Público, bem como uma melhor produtividade por parte dos policiais militares, os quais terão mais incentivos, melhorando assim a atividade-fim da Corporação.

Ao final, propusemos um Projeto de Lei (minuta), o qual poderá ser aperfeiçoado e devidamente aproveitado, caso este trabalho alcance os objetivos nele almejados.

## 1 - FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA

Desde o advento dos primeiros grupos humanos, como os clãs, tribos, aglomerados de pessoas e famílias, até a formação de grupos empresariais, a <sup>de</sup> vigília se fez necessária para dar segurança, a defesa e proteção, tanto para as pessoas como para seus patrimônios.

Daí em frente, vem se progredindo essa vontade e ânsia de ter mais segurança, então, o sistema de segurança vem se aperfeiçoando gradativamente.

O policiamento é algo que antecede à criação da própria instituição policial visto ter a atividade policial, segundo EPITÁCIO TORRES, surgido com os primeiros aglomerados e tendo como objetivo inicial a conciliação dos interesses e necessidades dos clãs. Contudo, é com o surgimento do Estado que a atividade policial se faz instrumento responsável pela garantia e segurança desse mesmo Estado, permanecendo esse carácter até a Idade Média. No século XV, começou-se a falar, mormente na França, da polícia como instituição destinada a zelar pela ordem e segurança pública.

---

A história moderna nos esclarece, segundo FOUCAULT, que, "a polícia, como instituição, foi realmente organizada sob a forma de um aparelho de Estado, e se foi mesmo diretamente ligado ao centro de soberania política, o tipo de poder que exerce, os mecanismos que põe em funcionamento e os elementos aos quais ela os aplica são específicos. É um aparelho que deve ser co-extensivo ao corpo social inteiro, e não só pelos limites extremos que atinge, mas também pela minúcia dos detalhes de que se encarrega". (1)

O que retemos concretamente da contribuição histórica e teórica do pensamento de Foucault, para compreendermos a criação e a função da instituição policial na sociedade humana, é que ela está vinculada ao sistema disciplinar de funcionamento da sociedade.

A instituição policial nasce, pois, como instrumento disciplinar do Estado, não sendo o resultado de um ordenamento espontâneo e natural da sociedade civil, e ao implementar a segurança pública, o faz sob a legalidade da ordem jurídica. É, contudo, a idéia de disciplina que fundamenta a instituição policial, e é dentro dessa visão de sociedade disciplinar que buscamos compreender e explicar a criação da instituição policial.

Em suma, na sociedade brasileira o policiamento é uma tarefa que tem seu início espacial no litoral, quando os portugueses buscavam preservar a colônia, sob seu domínio, de outras invasões e, para isso, mantiveram ao longo da costa brasileira um sistema de defesa e vigilância, através da construção de fortalezas, de vilas e povoados.

Com o aumento da população e o conseqüente surgimento de vilas e cidades, o disciplinamento das relações sociais se fazia necessário. Coube

---

(1) - FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir - Nascimento da prisão. Petrópolis/RJ, 1983.

aos donatários, governadores gerais, administradores e senhores locais a tarefa de realizar serviços de polícia e de justiça, ou seja, prover as populações desses serviços. Com isso verificou-se uma certa transposição das leis e normas portuguesas para a colônia, o que podemos facilmente verificar ao longo de nossa história cujo exemplo maior disso é nossa legislação penal que, até o final do século XIX, ainda aplicava as sanções e penalidades oriundas do livro V das Ordenações Filipinas.

Logo após a primeira monarquia inicia-se, basicamente, a formação do Estado brasileiro que naquele momento era governado por uma regência, devido à menoridade de D. Pedro II. O Estado não possuía as condições necessárias para sua própria gestão e sua administração se fazia de maneira débil, cabendo à sociedade civil disseminar seu próprio disciplinamento e garantir sua ordem social.

Coube inicialmente ao segmento agrário da sociedade essa tarefa, além de ser o responsável pela formação das milícias particulares, chegando estas a socorrer o Estado que tinha um exército por demais limitado, para proteger nossas fronteiras e uma Força Policial que não chegava a atender às necessidades de policiamento da capital. Esta tinha tarefa de delimitar o espaço social e manter a ordem pública num momento em que se iniciava a formação do Estado no Brasil, que obtivera sua independência política de Portugal.

Serão as milícias particulares que irão engrossar as fileiras da guarda nacional e, posteriormente, o Estado, mais forte no poder de governar, assumirá para si, plenamente, o poder coercitivo, o que não vai eliminar de toda a prática anterior de exercer o disciplinamento social. A vigilância não perderá seus antigos executores e auxiliares; apenas se legitimará enquanto atividade específica de um aparelho de Estado que, numa determinada conjuntura, não pode abarcar por inteiro sua atividade de

guardião da ordem e da segurança pública, delegando a outros grupos e organismos sua "obrigação legítima".

O medo do crime é uma realidade na vida do brasileiro. Todos estão à mercê dos criminosos. A população clama e exige mais segurança. A PMGO não pode se afastar de suas responsabilidades constitucionais de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, garantia e defesa do cidadão e da sociedade, assegurando a integridade de pessoas, comunidades, bens, instituições. A Polícia Militar elabora o produto (segurança) do interesse da sociedade em todos os níveis necessários ao irreversível processo de sua existência.

Embora os índices de criminalidade e violência no Estado de Goiás, não sejam alarmantes, a população não expressa sensação de segurança. A PMGO, preocupada, procura criar condições de cooperação e parceria entre a Polícia e a Comunidade, de forma tal que se estabeleça uma situação desejável de convivência pacífica e harmoniosa da população.

"A polícia é uma panacéia universal, por todos reclamada, por quase todos censurada" afirmação produzida por Aureliano Leal, em 1918, em sua obra "Polícia e Poder de Polícia". (2)

Certamente em todas as épocas, a instituição policial teve seus pontos críticos. A Polícia Militar também tem o seu público, que deseja uma prestação de serviço ágil e qualificada. Felizmente, a Corporação é uma das poucas instituições públicas desburocratizadas, pois basta um aceno de mão, basta uma constatação pelo próprio PM, basta um telefonema sem usar ficha para estar a serviço da coletividade.

---

(2) - BRAZ, Carlos Alberto et alii. Trabalho de pesquisa sobre o sistema integrado de segurança pública. Nov/90.

## 2 - A POLÍCIA MILITAR E A CONSTITUIÇÃO - EMBASAMENTO JURÍDICO

A Constituição é um livro-resumo, a Carta Magna do País, onde se representa os interesses dos vários segmentos da sociedade. Ela é essencial à vida da Nação. As Polícias Militares do Brasil estão contidas no bojo constitucional, desde 1934.

Passemos a tratar do assunto em pauta, dentro de uma visão histórica, iniciando desde os primórdios da criação de organizações semelhantes às corporações instituídas pelas Constituições Brasileiras, a partir da promulgada em 1934, no que se refere ao “poder de polícia”.

Preliminarmente, no tempo do Reinado e do Império, existiram concomitantemente a Força Policial da Províncias e a Guarda Nacional, sendo posteriormente, a última, extinta com a proclamação da República.

A Força Policial Provinciana, ao contrário, ganhou novo alento com os ares republicanos militarizando-se, floresceu e cresceu, assumindo maiores dimensões nas suas atribuições, com o surgimento de uma sociedade moderna e democrática.

Entendemos que, mesmo na inconstitucionalidade, as Polícias Militares deixaram entrever seu perfil histórico e social.

Ao se ingressarem na carta constitucional, em 1934, as Polícias Militares ficaram ao agasalho do Congresso, fazendo-se objeto de legislação no que concerne à sua organização, instrução, justiça e utilização em caso de mobilização ou de guerra pela sua caracterização como reserva do Exército.

Cabia ainda ao legislador ordinário disciplinar as Polícias Militares com as forças do Exército, bem como sistematizar as suas condições de existência a sua atuação. Aflorou então o primeiro diploma legal regulamentador da matéria, a lei nº 192, de 17 de junho de 1936.

As Polícias Militares continuaram previstas nos textos constitucionais de 1937, 1946, 1967 e na emenda constitucional de 1969, bem como na atual, promulgada em 5/10/1988.

Outros decretos regulamentam a matéria, como o decreto-lei nº 317, o nº 667, de julho de 1969, ambos vigentes. Houve também alguns projetos de lei, como os projetos de lei números 4.451/58 e 1.081/59, nos quais se tratava de reorganização das Polícias Militares. As proposituras, contudo, por sua e intricação, tiveram tramitação demorada e vieram melancolicamente desaguar no arquivo, ao final de legislatura.

Nessa rápida digressão sobre o processo de mudanças sofridas pelas Polícias Militares por via da lei, vale ressaltar um fato: por diploma legal deixado em 1983, o Decreto nº 2.010 consagrou a nomeação pelos Governadores, dos Comandantes das Polícias Militares, escolhidos estes, em princípio, entre oficiais da ativa da própria Corporação, depois de aprovado pelo Ministério do Exército.

---

Vale ressaltar, também, que as Polícias Militares de todo país foram beneficiadas pelo influxo de criação, em 1966, da Inspetoria Geral de Polícias Militares, órgão do Ministério do Exército, que propiciou às mesmas a formação de quadros mais bem informados e treinados, melhorando, conseqüentemente, o padrão dos serviços prestados.

A Polícia Militar tem hoje, sob seus ombros, responsabilidade de singular relevância para a harmonia da nação, seja exercendo controle e contenções sociais, balizando-a dentro das melhores normas do direito público, seja funcionando como força auxiliar de defesa dos superiores interesses da pátria.

O poder de polícia deve ser visto nos dias atuais por um prisma multifacetado, pelo qual se vislumbram as mais complexas e diversas funções, desde a proteção à moral e aos bons costumes, até outras áreas menos específicas, como a saúde pública, o trânsito e o socorro nas inundações, incêndios e epidemias.

O Estado Moderno não dispensa a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia de águas, de atmosfera, florestal, de trânsito, dos meios de comunicação e divulgação, das profissões, de economia popular e outras mais que passam afetar a coletividade ou se opor aos objetivos permanentes do poder público.

Tudo isso pressupõe haver a mais perfeita integração dos agentes policiais militares com a comunidade.

O desconhecimento de grande maioria do povo brasileiro sobre o que é uma Constituição é espantoso. O estudo ou o conhecimento dos textos constitucionais torna-se imprescindível para qualquer cidadão, em todos os níveis sociais, principalmente para o policial, seja ele militar ou civil, visto que este estando frequentemente participando, através do poder

---

de polícia do Estado, das controvérsias que ocorrem no seio da comunidade, compete fazer prevalecer as regras de direito para garantir as relações harmônicas entre os indivíduos. Para o PM é fundamental o conhecimento dos dispositivos constitucionais. Com isso, verificamos que há vários direitos sociais contidos na Constituição e que no § 6º do art. 144, as Polícias Militares são forças auxiliares do Exército, se subordinam ao Governador do Estado.

## **2.1 - Direitos e Garantias Fundamentais**

A Constituição de 1988 reconhece como fundamentais cinco direitos. O primeiro deles é o direito à vida, porque pressupõe todos os demais direitos humanos que lhe seguem: O direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à segurança e o direito à propriedade. Esses cinco direitos fundamentais, previstos no artigo 5º da Carta Magna, estão desdobrados em setenta e sete incisos, e aplicam-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

## **2.2 - Direitos Sociais**

Nossa Magna Carta reservou grande espaço para a declaração dos direitos humanos, inclusive os colocou antes dos textos relacionados com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tal a importância desses direitos. Em seguida, estabeleceu o artigo 6º, que trata-se dos direitos sociais, resultados das conquistas sociais advindas do empenho magistral dos diversos segmentos da sociedade. No artigo 7º, ressaltamos os incisos VI (irredutibilidade do salários), VII (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a

redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho), XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal).

Contudo, conforme art. 42 da CF/88, somos considerados servidores públicos militares do Estado, e que se aplica diretamente, consoante o § 11 do artigo em pauta, a esta classe, o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, que estão abaixo delineados:

VIII - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XII - salário-família para seus dependentes;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

E se aplica aos demais servidores públicos o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da CF/88. O PM e Administração Pública se interagem, buscando cada um a satisfação de seus anseios e objetivos, que são delimitados pelos princípios fundamentais abaixo especificados:

- legalidade - os atos administrativos devem estar prescritos em lei.

- impessoalidade - as decisões administrativas estão vinculadas ao cargo e não à pessoa.

---

- moralidade - os atos administrativos devem pautar-se pelo conjunto de regras de conduta, consideradas como válidas pelos administrados.

- razoabilidade - a administração deve ser concedida, moderada, aceitável e regular, ou seja, atuar de forma razoável, dentro da média.

- finalidade - a administração deve buscar o bem comum "res publicae".

- motivação - a administração deve fundamentar seus atos.

- interesse público - a administração deve buscar a vontade da maioria.

Adentremos à Constituição Estadual, artigo 95, inciso VIII, que prevê para os servidores públicos civis:

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (3)

Contudo, "o artigo 100, quanto aos servidores públicos militares, não faz a previsão, porém não veda a concessão da remuneração do serviço extraordinário, confirmando assim uma desigualdade combatida pela Constituição Federal". (4)

Apesar de que, explicitamente, não se prevê ao servidor público militar a gratificação de hora extraordinária, mas já existe atualmente e até publicado como lei, em outro Estado da Federação, o pagamento de gratificação equivalente e correspondente a que se trata este trabalho monográfico. Existem vários anteprojetos de leis no sentido de se conseguir o pagamento da gratificação de hora extraordinária, em vários Estados da Federação, tais como Rio Grande do Sul, Tocantins.

---

(3) - GOIÁS, Assembléia Estadual constituinte. Constituição do Estado de Goiás. Goiânia: Saraiva, 1989.

(4) - Goiás, op. cit., 1989, p. 53

Para finalizar este assunto, podemos alegar categoricamente que a nossa Carta Maior, no seu texto constitucional não veda que seja remunerado o serviço extraordinário do servidor militar, e ainda corroborando com os princípios da administração pública anteriormente citados, é de livre alvitre a aprovação da gratificação em estudo

---

### 3 - PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DO POLICIAL MILITAR

Produtividade é a palavra-chave de uma empresa que produz e manufatura , visando ao lucro. A produção de determinado bem é a sua atividade-fim. Numa idéia de grandeza essa produção pode ser abaixo da possibilidade da empresa, podendo ser normal, ou em nível ótimo. Porém, a produtividade está associada à idéia intrínseca de qualidade. Se houver nas quantidades a dissociação da qualidade não há de se cogitar a produtividade. As Polícias Militares desenvolveram a manutenção da ordem pública. O conjunto das ações predominantemente de Policiamento Ostensivo constitui as operações de manutenção da ordem pública. O que na manufatura é chamada de produção, na Polícia Militar é denominada operações.

Da mesma forma que a indústria aplica variáveis para medir sua produtividade, as Polícias Militares preocupam-se com a operacionalidade. O termo, substantivo designativo de qualidade, significa qualidade do que é

---

operacional. Expressa um conceito de grandeza, baseado no resultado das operações PM.

Toda instituição humana foi criada e sobrevive em razão de um papel social, isto é, sua finalidade. Ora as Polícias Militares foram instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados Membros. E a ordem pública fluindo do ordenamento jurídico, quer dizer "relacionamento social harmonioso, convivência pacífica". Mantê-la quer dizer preservá-la, assegurá-la, ter capacidade de restaurá-la quando houver ruptura. É indiscutível, pois, que a primeira regra a ser apreendida impõe uma conscientização global de toda a Corporação PM. Há de se ter uma compreensão coletiva e uníssona: nosso papel é o de desenvolver ações que visem à tranquilidade pública; se não o fizermos, falharemos e estaremos ocupando o lugar de outra instituição que poderia fazê-lo.

Normalmente, a PM emprega a tropa rotineiramente nas atividades operacionais em obediência a um plano sistemático, que contém a escala de prioridades, chamada de emprego ordinário. Todavia, a tropa é empregada eventual e temporariamente em meios operacionais ante o acontecimento imprevisto, que exige manobra de recursos.

Em face do desenvolvimento das atividades policiais militares, pode-se medir o desempenho do PM <sup>que</sup> tem caído sensivelmente, haja vista o nível baixo dos salários, que tem propiciado a passar falta das necessidades básicas como a moradia em baixo nível, a saúde, o lazer, a escola e outros. Tais fatores têm forçado o PM a procurar outros meios sejam eles os conhecidos "bicos" ou o cometimento de atos ilícitos. Nota-se, que o PM após ter trabalhado em diversas atividades durante a sua folga, apresenta-se desgastado para a atividade policial.

---

Outros Policiais, na execução do Policiamento Ostensivo, trabalham irritados, faltando-lhes a compreensão necessária para solucionar as ocorrências de forma a não trazer transtornos sérios à Corporação.

Alguns PM, por estarem fadigados ao exercerem outras atividades alheias ao serviço essencial de segurança da comunidade, entram de serviço, porém ficam omissos no desenrolar de certas situações surgidas durante aquele período, prejudicando assim o bom desempenho do serviço policial militar. (Vide anexo I, gráfico B.)

Conforme levantamento feito por meio de questionários, constatou-se que a maioria dos policiais militares exercem atividades extrapoliciais durante o período de sua folga, conforme se vê no gráfico A do anexo I desta monografia.

Vários policiais militares, que não exercem nenhuma atividade conhecida como "bico", têm se envolvido com atos ilícitos como recebimento de propina, arrochos, furtos de armas, roubos a bancos, de motos e automóveis, denegrindo e manchando o bom nome da Corporação.

Tais fatores, já citados ao longo deste trabalho, têm influenciado sem dúvida nenhuma no desempenho do PM durante o desenvolvimento das atividades PM. É bom ressaltar que há alguns casos em que o PM vai à procura de melhoria salarial, através de prestação de concursos públicos sejam internos ou externos, e vários deles têm obtido a aprovação e deixaram a nossa Corporação, perdendo, assim, homens de boa qualidade profissional.

Desde as priscas eras a recompensa seja ela financeira ou não, serve de estímulo para a melhoria do padrão da qualidade da execução de uma atividade.

---

E no caso, a melhoria salarial ou uma recompensa que colocamos ou denominamos de gratificação de horas extraordinárias é de suma importância para melhorar a qualidade total do produto (segurança pública) que colocamos à disposição da sociedade.

---

## 4- HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EMBASAMENTO JURÍDICO

### 4.1 - Conceito de Horas Extraordinárias:

SAAD afirma que, segundo a jurisprudência, Hora Extraordinária é aquela que excede o máximo legal da jornada ou da semana com o máximo ajustado contratualmente. Existe limitação da jornada efetiva por via local ou contratual, onde se conclui que será hora extraordinária aquela que exceda a jornada que se estipulou no contrato. (5)

As horas extraordinárias são levadas em conta para cálculo da INDENIZAÇÃO, até o limite em lei, mormente quando são contratuais. (6)

As horas extraordinárias ainda que ajustadas permanentemente, podem ser suprimidas, ao se tornarem desnecessárias, porque sua prestação dura enquanto houver necessidade de serviço. (7)

---

(5)- SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do trabalho comentada. 1978.

(6) - Ac. TRT da 4ª Região - proc. 2.170 - 66, proferido em 09.02.67.

(7) - Ac. TST - pleno, proc. 1736-65, proferido em 15.02.67.

---

Há vários ângulos para se conceituar as horas extras, seja pela duração, como é certo, seja pela remuneração. Horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. Pelo critério da remuneração, seriam extras apenas as horas pagas com acréscimo salarial, mas não é correto esse posicionamento uma vez que há horas excedentes da duração normal e que não são pagas com adicional.

Observe-se, portanto, que nem sempre coincide a duração da jornada legal com a normal. Isto ocorre desde que um empregado tenha ajustado o contrato com a duração normal inferior à legal, sendo extraordinárias as horas que ultrapassarem os limites estabelecidos pelo acordo trabalhista.

Não há como fazer distinção entre duas expressões que são "horas extraordinárias" e "horas suplementares", pois ambas são encontradas na lei e têm o mesmo significado.

#### **4.2 - Classificação das Horas Extraordinárias**

As prorrogações da jornada normal de trabalho podem ocorrer, na teoria, de forma bilateral ou unilateral, conforme decorram de acordo de vontades ou venham a ser impostas pelo empregador, nos casos permitidos em lei.

Há horas extras que são prestadas por interesse exclusivo do empregador ou por interesse do empregado.

Há, por outro ângulo, horas extras cuja prestação depende de autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e outras horas extraordinárias que não se sujeitam a essa formalidade.

Tendo-se em vista o Direito Brasileiro, as horas extras classificam-se em cinco tipos: a) horas extras resultantes de acordo de prorrogação; b) horas extras do sistema de compensação; c) horas extras destinadas à conclusão de serviços inadiáveis ou cuja não execução possa causar prejuízos ao empregador; d) horas extras prestadas para recuperação de horas de paralisação; e) horas extras cumpridas nos casos de força maior.

#### **4.2.1 - Acordo de Prorrogação de Horas**

É o ajuste de vontades entre empregado e empregador, tendo por fim legitimar a prorrogação de jornada normal de trabalho.

##### **4.2.1.1 - Forma de Acordo**

Para os funcionários civis a forma jurídica do acordo é escrita, se individual basta um documento assinado pelo empregado expressando a sua concordância em fazer horas extras.

Para os policiais militares, observado o quantitativo do efetivo, o grande número de eventos e de situações extraordinárias, a forma de acordo naturalmente é tácita.

##### **4.2.1.2 - Cabimento**

O acordo de prorrogação de horas é cabível para todo empregado, como regra geral. Todavia, há exceções que devem ser respeitadas. Como regra geral, toda empresa pode fazer acordo de prorrogação de horas com

seu pessoal, de modo que o ajuste em questão não seja ilegal. O fundamento legal é a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59 que declara: "A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo isento entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho".

A Constituição Federal de 1988, artigo 7º, XVI, ao fixar, no mínimo, em cinquenta por cento a remuneração do serviço extraordinário, automaticamente, manteve a permissão para o acordo de prorrogação da jornada normal de trabalho.

Analisando o inciso X do art. 37 da CF/88 que cita "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data", e verificando na seção dos servidores civis § 2º do art. 39 desta Magna Carta, que faz a seguinte citação: "§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, XVI...", comparando que na seção dos servidores públicos militares no § 11 do art. 42 da Constituição Federal, relata o seguinte: "§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XVII, XVIII e XIX", não citando ou versando sobre o assunto de remuneração extraordinária, porém, não vedou e nem proibiu a remuneração do serviço extraordinário dentro do organismo PM, e, para corroborar com este parecer podemos ater que a Constituição Federal, no seu art. 5º caput, onde cita que todos são iguais perante a lei, portanto, o que é aplicável aos servidores públicos civis, é aplicável aos militares, salvo o que for expressamente vedado.

E para confirmar o nosso parecer, citamos que a Polícia Militar de Santa Catarina, de conformidade com o decreto nº 5.028 de 02.12.94, já paga uma INDENIZAÇÃO especial, correlata à gratificação de Horas

Extraordinárias. Também, podemos citar categoricamente que a Polícia Militar do Espírito Santo usa do expediente de pagar Horas Extraordinárias e que no Estado do Tocantins, há um projeto de lei em tramitação que trata do assunto em questão. A afirmação citada no parágrafo anterior vem corroborada pelo parecer técnico-jurídico do Procurador de Justiça de Goiás, Dr. Sulivam Silvestre Oliveira, conforme anexo III.

Atualmente, a comunidade anseia em obter da Corporação, uma qualidade total no serviço prestado, mesmo que se utilize de expedientes diversos para estimular o PM para efetuá-lo e um desses expedientes menos onerosos para o estado, é o pagamento de Horas Extraordinárias.

#### **4.2.1.3 - Efeitos**

Os efeitos do acordo de prorrogação são salariais, isto é, a obrigação do pagamento de adicional de horas extras de pelo menos cinquenta por cento (art. 7º, XVI, CF) resulta para o empregador e a correspondente obrigação assumida pelo empregado, de ser desenvolvido o trabalho prorrogado por até duas horas diárias (art. 59, CLT). Nessas condições, o empregado, como é comum, fará, diariamente, duas horas extras. Poderá fazê-las em número menor. Poderá, ainda, não as fazer em todos os dias. Serão, ainda, intermitentes. O acordo de prorrogação é instituído para o empregador e não para o empregado.

O acordo de prorrogação não é criado pela lei para proporcionar aumento permanente de horas extras, já que nesse caso estaria revogado o princípio da jornada de 8 horas. Para a empresa, é preferível que os empregados sejam mantidos em horas extras do que admitir outros empregados, pois esse procedimento visa diminuir os seus ônus trabalhistas.

Já, na Polícia Militar, não existe este tipo acordo, tendo em vista sermos regidos por estatuto. Alguns policiais militares são empregados nas mais variadas frentes de serviços extras, de forma equitativa e justa, fora de sua escala normal, devido a claros existentes no efetivo da Corporação. Sendo que o serviço da PM é fator primordial para a sociedade devido à ascensão do índice de criminalidade, se faz necessária a utilização constante do PM de forma extraordinária, isto é, no horário de sua folga.

### **4.3 - Sistema de Compensação de Horas**

Sistema de compensação de horas consiste na distribuição das horas de uma jornada por outra ou outras jornadas diárias da semana. É comum a antecipação das horas dos sábados e que passam a ser feitas de segunda até sexta-feira em número de até duas por dia (art. 59, § 2º, CLT). Não se confundem o descanso do sábado resultante de sistema de compensação com o que emana de semana inglesa. Esta é a jornada semanal com o sábado livre por contrato. Aquela é a jornada semanal com o sábado, dia útil, mas antecipadas as horas a ele correspondentes. Na semana Inglesa, para a jornada diária de 8 horas normais corresponderá a jornada semanal de 40 horas normais.

Na Polícia Militar, o PM é considerado de serviço, desde o momento que sai de sua residência, sem desviar a rota, até o quartel ou local de serviço, para cumprimento da escala, e no retorno até a sua residência, após cumprida a mesma. Computando-se o tempo total gasto, com certeza ultrapassará as 40 (quarenta) horas semanais, mesmo nos serviços administrativos e também nos serviços operacionais de escala de 6 x 18 horas.

Por isso, é bom salientar que será difícil o emprego do sistema de compensação de horas na Corporação, porém não é impossível.

---

#### **4.4 - Horas Extraordinárias nos Casos de Força Maior**

**Força Maior** é o acontecimento imprevisível, inevitável, para o qual o empregador não concorreu, sendo exemplos os mesmos do direito comum como o incêndio, a inundação etc. (art. 501, da CLT).

Em relação a Polícia Militar, consideram-se força maior os casos de Defesa Civil e de Defesa do Estado, conforme se salienta no art. 136 e 144 § 5º da CF/88. Em tais casos as Polícias Militares são convocadas para o restabelecimento da paz social e do bem-estar da comunidade.

A permissão legal para o empregado celetista fazer horas extras nos casos de força maior resultou do disposto na Consolidação das Leis de Trabalho, artigo 61, que autoriza, nesses casos, a prorrogação da jornada normal.

Por analogia, após aprovação do instituto, objeto deste trabalho, poderá o PM fazer horas extraordinárias nos casos de força maior, com direito a ser remunerado.

#### **4.5 - Horas Extraordinárias para Conclusão de Serviços Inadiáveis**

Conforme *Mascaro* serviços inadiáveis, são os que devem ser concluídos na mesma jornada de trabalho. Não podem ser terminados na jornada seguinte sem prejuízos. Devem ser terminados no mesmo dia. Não porque assim pretenda o empregador, mas como decorrência da sua própria natureza. (8)

---

(8)- NASCIMENTO, Armani Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991, p. 268.

Sabemos que são serviços que não podem ser abandonados, pelo fato de terminar a jornada normal. Há, portanto, uma necessidade vital de continuar a jornada para a conclusão do serviço já iniciado.

Basta a ocorrência do fato, o serviço inadiável, para que as horas extraordinárias possam ser exigidas do empregado, em número máximo de até 04 (quatro) por dia, remuneradas com adicional de pelo menos cinquenta por cento.

Sabemos que ocorrem várias situações na Polícia Militar, que exigem a presença do chefe da seção e seus auxiliares, principalmente, na 3ª seção do EM (Instrução e Operações), até várias horas depois do expediente normal, quando no cumprimento de uma Diretriz ou ordem emanada do Comando, no sentido de ser feito uma Ordem de Atendimento, um Plano de Policiamento ou elaboração geral de escalas para atender a atividade-fim da PM. Exemplificando notadamente quando há uma greve de motoristas de ônibus, operação real e outras operações de grande vulto.

Não poderia deixar de citar, que as demais seções do EM, Companhias Incorporadas, Pelotões de Serviço, no que tange ao efetivo administrativo, ao serem empregados em tais operações, ultrapassarão as horas normais de trabalho. Isto vale, também, quando da preparação da Unidade para inspeção, seja inopinada ou programada. Salienta-se que até o próprio Comando da PM estará coordenando à frente da operação e orientando os trabalhos para que saia tudo a contento.

Sabe-se quanto à duração, a jornada de trabalho é ordinária ou normal, sendo assim considerada aquela que se desenvolve dentro dos limites estabelecidos pelas normas jurídicas. É extraordinária ou suplementar, situando-se aqui as horas que ultrapassam os limites normais

---

fixados pelas normas jurídicas limitadas, quando há termo final para a sua prestação, de regra fixado em função do dia ou da semana. Excepcionalmente em função de outro critério, como o número de aulas dos professores. Ilimitada, quando a lei não fixa um termo final para a sua prestação, como nos casos de força maior. Contínua, quando "corrida" sem intervalos, como nos casos dos vigias. Descontínua, se tem intervalos, como quase sempre, e finalmente, intermitente, quando com sucessivas paralisações, como a dos motoristas rodoviários.

A Organização Mundial de Saúde prevê a jornada de trabalho que o organismo humano suporta, são quarenta horas semanais. Porém, algumas escalas de serviço em vigor na Corporação, têm exigido mais que o dobro desse índice, deixando assim o PM quase totalmente ausente de sua família e enfim, impedido de exercer sua vida política-econômica-social.

O serviço operacional ou atividade-fim aumentou substancialmente, não tendo a Polícia Militar do Estado de Goiás, acompanhado esse crescimento para se fazer presente nos locais onde possivelmente possam ocorrer crimes. Há uma necessidade urgente dessa reestruturação, porque os meios existentes já foram por demais racionalizados, comprometendo o estado físico-mental dos policiais, tendo-se em consideração que houve um arrocho nas escalas de serviço, forçando estes a trabalharem mais para suprir o aumento da demanda de ocorrências, em função da falta de efetivo na PMGO. Tudo isso, no intuito da Corporação se manter firme no propósito de bem cumprir sua missão junto à população goiana, chegando a sacrificar sobremaneira seus fiéis combatentes, em prol da segurança do próximo.

Está comprovado que a presença do PM, nas ruas, inibe a ação de delinquentes, e por consequência, baixa o índice de criminalidade, sendo isto, um dos fatores primordiais para uma maior eficiência no setor da

segurança pública ante ao combate aos transgressores da lei. Pelo que a Polícia Militar consciente dessa realidade, não mede esforços no sentido de assim fazer, colocando o maior efetivo possível de homens de serviço 24 horas por dia, porém, não conseguindo mesmo assim executar um trabalho condizente com a real necessidade da população, pois, o efetivo da PMGO está muito aquém do quantitativo necessário, para que o PM, possa bem cumprir a missão Policial Militar.

Uma sobrecarga de trabalho provoca no PM uma fadiga física e psicológica, trazendo ao mesmo tempo uma queda gradativa de sua atenção e acuidade, junto a uma insatisfação interiorizada, que não externa, impedida pelo respeito à disciplina e à rígida hierarquia PM.

Os fundamentos da limitação da jornada diária de trabalho são psico-físicos e outros.

O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, daí a necessidade de pausas para se evitar a queda do rendimento, o acúmulo de ácido-lático no organismo e a conseqüente insegurança do trabalhador.

É possível que na jornada de 8 horas nem toda a capacidade do trabalhador venha a ser comprometida. Não só o aspecto físico, mas também o psicológico devem ser considerados, uma vez que igualmente podem causar prejuízos à normalidade do trabalho. Há fundamentos econômicos, uma vez que o aumento da produtividade está relacionado com o empenho satisfatório no trabalho. Também existem fundamentos humanos, porque a redução dos acidentes de trabalho está vinculada à capacidade de atenção na execução do trabalho. Existem fundamentos políticos, porque é dever do Estado proporcionar a todos os cidadãos condições satisfatórias de vida e de trabalho, como meio de plena realização dos objetivos políticos.

Inclui-se os fundamentos de ordem familiar uma vez que o excesso de jornada de trabalho retira tanto o marido como a mulher do lar, com prejuízo do convívio familiar.

## 5 - JORNADA DE TRABALHO - EMBASAMENTO JURÍDICO

Na Polícia Militar considera-se como jornada de trabalho, o período de tempo em que o PM exerce suas atividades, de acordo com as escalas de 6, 12 e 24 horas, na área operacional. Enquanto, normalmente, na área administrativa, o período de 08 horas.

A Consolidação das Leis do Trabalho considera como jornada de trabalho, o período de tempo não superior a 08 (oito) horas diárias, no qual os empregados exercem qualquer atividade privada, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Após fixar a jornada normal em oito horas de trabalho por dia, a Consolidação das Leis do Trabalho admite o trabalho em horas suplementares (extraordinárias). Sempre foi largamente utilizado no Brasil, pelas empresas, o recurso ao trabalho em horas suplementares, independente de acordo escrito e, às vezes, ultrapassando as duas horas permitidas por lei.

Se bem que o recurso à jornada de trabalho tenha surgido em época em que a oferta de emprego era maior que a procura, a recessão econômica

---

e o achatamento salarial propiciaram a que, com maior intensidade, muitos empregadores recorressem ao trabalho em horas extraordinárias, com o meio de obter custos mais baixos de produção, pois, afinal, é mais barato remunerar o empregado com o respectivo adicional do que treinar e pagar salários a novos empregados, concorrendo para isso que os empregados aumentassem seus ganhos mesmo com prejuízo da saúde, do convívio social e familiar.

Essa, entretanto, é uma prática que deve ser abandonada pelos malefícios que causa ao trabalhador e à própria produção. Devem os empregados conscientizar-se de que o trabalho extraordinário só excepcionalmente deve ser realizado. Devem os empregadores ter a idéia de que o trabalhador levado à exaustão produz pouco e que, afinal, para se obter melhor produtividade, fica mais barato produzir com a utilização de trabalhadores de forma justa e equacionada.

A limitação da jornada de trabalho, em função dos dias e dos horários em que se realiza a mesma e sua adequabilidade ao tempo dedicado à vida social, recreativa e de descanso, como forma de recompor as energias e combater a fadiga, é função estatal, delimitando a ordem econômica e social, para que aquela, não venha prevalecer sobre o fator social.

### **5.1 - Turnos de Trabalho**

Na Polícia Militar de Goiás há três turnos de serviços: o matutino, o vespertino e o noturno.

E tratando-se deste assunto, a medicina do trabalho, por meio de cálculos em estudos psicossomáticos do homem, condena a rotatividade dos turnos de trabalho, em curto períodos de tempo pela impossibilidade de

---

o organismo humano adaptar-se rapidamente às mudanças de hábitos, tais como o da fome, o da evacuação e, principalmente, o do sono, que se compõem de inúmeros processos, constituindo-se verdadeiros sistemas que exigem procedimentos padronizados para bem funcionarem. O não atendimento a essa necessidade de tempo para a adaptação orgânica (psico-somática) acarreta uma fadiga mais rápida do homem, diminuindo-lhe o rendimento e provocando sequelas irreparáveis, especialmente ocasionando distúrbios gastrintestinais e neuro-psíquicos com sua inutilização precoce para o serviço.

A recomendação desses estudiosos é para que os rodízios, quando necessários, ocorram com um espaçamento mínimo de quinze dias, pois ao organismo bastam no mínimo, três dias para a adaptação ao novo horário. Recomendam, ainda, que aqueles que trabalham somente à noite, (motoristas de táxi, porteiros de hotéis, artistas e funcionários de boate, policiais), devem, nas suas folgas, arrumar alguma atividade para preenchê-las de modo a não quebrar a rotina do sono.

Estudos de psicologia complementam o assunto demonstrando que o sistema de rodízios de turnos influi negativamente na vida familiar e social de quem é atingido, impedindo-o de rotinar a sua vida de modo integrado à família e aos demais grupos que frequenta, transformando-o, permanentemente, num outro grupo. Este sistema, conforme já se pode constatar, é uma das causas para os principais desajustes conjugais, ensejando motivos e ocasiões, inclusive, para os relacionamentos extraconjugais de ambos os cônjuges.

Infelizmente as Polícias Militares, de modo geral, não atentaram para tais estudos, pois ainda, continuam praticadas mudanças com frequência de turnos de serviços, prejudicando assim o desempenho do PM.

Há vantagens para o PM que tem o horário fixo tais como:

---

- a) **Operacionais** - 1) o PM trabalhando sempre no mesmo horário, tem a possibilidade de familiarizar-se com a paisagem físico-social daquele turno do dia, pois é sabido que, em cada turno do dia, a dinâmica social das comunidades se modifica e as pessoas que o desempenham também. Somente se pode pretender um policiamento preventivo eficiente, conhecendo-se devidamente a clientela, agindo igualmente com os iguais e desigualmente com os desiguais, na justa medida desta desigualdade; 2) a possibilidade de escalar cada pelotão, segundo a necessidade apresentada em cada turno de serviço; 3) em situações de anormalidades graves.
- b) **Pessoais** - 1) escalar-se o PM, por turno de serviço, segundo as suas condições físicas (idade, restrições médicas e compleição); 2) possibilidade atender-se as situações particulares de cada PM, (distância da moradia, desejo de estudar, condições familiares), sem qualquer prejuízo para o serviço - o homem satisfeito rende mais; 3) possibilita o PM estabelecer uma rotina de vida familiar social não só melhorando o seu desempenho psicológico, mas evitando as faltas e atrasos ao serviço; 4) elimina todas as sequelas citadas na parte preliminar, redundantes das quebradas de rotinas fisiológicas, psicológicas e sociais, apresentadas pelo rodízio constante; 5) como decorrência, um melhor estado de rigidez geral da tropa, diminuindo acentuadamente o percentual de baixas ao hospital, licenças para tratamento e restrições médicas.
-

## 5.2 - Escalas de Serviço

Outro fundamento essencial para complementar este mister é a escala de serviço. A escala de serviço é o documento representativo do pessoal empregado nas atividades de linha, fim e meio. A atividade de linha é caracterizada pelo emprego da ação PM diretamente relacionada com o público, enquanto a atividade-fim é a atividade PM diretamente relacionada com a ordem pública e a segurança interna. Já, a atividade-meio é a ação administrativa para prever e prover os recursos materiais necessários às atividades policiais militares na manutenção da ordem pública.

Atividades-meio são aquelas que constituem o conjunto de esforços, quer de planejamento, quer de execução, com o objetivo de apoiar a realização da atividade-fim da Corporação. Exemplos de tais apoios às atividades-fim são os serviços de guarda do quartel, rancho, barbearia, oficina mecânica, almoxarifado, transportes e outros.

Atividades-fim são aquelas que constituem o conjunto de esforços de execução visando realizar a que se propõe a Corporação. Conforme levantamento estatístico feito em todas as Organizações Policiais Militares da PMGO, constatou-se um efetivo total de 12.137 PM, sendo que 2.306 dos quais cerca de 19% trabalham na atividade-meio e 9.831 PM, cerca de 81%, trabalham na atividade-fim.

Ainda, com base nesses dados estatísticos, sabemos que 1.322 PM trabalham no expediente administrativo, 110 PM trabalham na escala de 24 x 24 horas, 2.967 PM trabalham na escala de 24 x 48 horas, 1.660 PM trabalham na escala de 12 x 36 horas, 1.961 PM trabalham na escala 6 x 18 horas, 54 PM trabalham na escala 48 X 96 horas. Há 1.228 alunos e aproximadamente 984 PM são indisponíveis. Levantou-se uma média aproximada de atendimento de 472 ordens de serviço, durante o mês, quando se utiliza num policiamento de pequeno e médio porte, apenas os

---

PM que trabalham nas escalas de 06 x18, 12 x 36, 24 x 48 e 48 x 96 horas. No policiamento de grande porte, tais como policiamento eleitoral, policiamento do parque agropecuário, policiamento de Trindade, policiamento de jogo da seleção brasileira, policiamento de aniversário da cidade, prontidão, policiamento de festas religiosas, no interior do Estado e utiliza-se além do pessoal operacional os que trabalham no serviço administrativo, isto ocorre de forma mais esparsa e de pouca incidência. Portanto, neste mister, considerará pelas circunstâncias rotineiras o emprego dos policiais militares da atividade-fim.

Não poderia deixar de ser mencionado que o emprego do PM em serviços extraordinários, dentro de um padrão de normalidade, é mais frequente no final de semana, e também a utilização total do efetivo é raro, mesmo nos policiamentos de grandes vultos. Por isso, no final deste trabalho veremos um cálculo estimativo e aproximado dos gastos com horas extraordinárias.

Existem várias escalas de serviço tais como policiamento em estádios, ginásios de esportes, feiras, parques agropecuários, autódromo, escoltas, diligências, aeroportos, nas vias urbanas, rodovias, clubes, shows e etc. Além das escalas acima, há escala de prontidão, de representação e de operação arrastão, blitz e Barreiras.

É primordial que haja uma cópia da escala de serviço juntamente com o restante do processo para comprovar "*in totem*", o direito de receber a gratificação em referência.

Os tais serviços internos da Corporação são tirados pelo pessoal da atividade-meio. E, ainda se encontram à disposição para tirar o serviço na atividade-fim, portanto fazem jus perceber as horas extraordinárias.

---

A escala de serviço é o documento que servirá de base para controle de quem realmente trabalhou, de quem esteve dispensado, de quem faltou e trocou de serviço com ou sem autorização, para posteriormente ser remetida, via parte, pelo canal competente.

### 5.3 - Folga

**Folga** é o espaço de tempo entre término de um serviço e o início de outro serviço.

Em virtude de vários compromissos é preciso que o PM venha complementar o orçamento familiar, por isso, ele pratica vários “bicos”, durante sua folga. E, quando nesse intervalo, este policial encontra-se escalado, há trocas de serviço com ou sem autorização, e algumas faltas ao mesmo, causando prejuízos ao seu bom andamento reflexivamente, no fritar dos ovos. Folga no entendimento do Manual de Tática PM, cujo autor é TC PM Sebastião Gonçalves Rezende, "é o espaço de tempo que fecha um ciclo, no qual o PM está liberado da escala de serviço."(livro do Coronel<sub>x</sub> PMCE Walmir Galdino Queiroz). Do levantamento estatístico feito, constatamos que dos 20 PM questionados, 14 (quatorze) trabalham em “bicos” há mais de 1 ano, 02 (dois) trabalham há um ano e 1 (um) trabalha há 6 meses, e 4 (quatro) não tem nenhum “bico”.

Para obtermos a hora extraordinária é necessário que ela esteja contida dentro do período de tempo entre uma escala e a outra, e que a denominamos de folga.

---

## 6 - REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Este item é de grande importância para concretizar o trabalho em pauta, pois sai do campo teórico para o prático. Contudo, é necessário que se façam várias amarrações no sentido de evitar certos problemas que venham a distorcer o verdadeiro âmago da inserção da gratificação de Horas Extraordinárias, no Código de Vencimentos desta Corporação. Tal regulamentação visa estabelecer os critérios para a concessão e cálculos da referida gratificação.

Após esta exposição, trataremos logo abaixo dos critérios e pontos de elevada importância para normatização e feitura do projeto de lei a respeito da criação da gratificação em pauta, para que o PM possa receber no máximo 60 (sessenta) horas extraordinárias durante o mês.

Todos os policiais militares (oficiais e praças), que trabalham na atividade-meio da Corporação, executando serviços de Oficial de Dia, Adjunto, Cmt da Guarda, Plantão de Delegacia, faxina, telefonista, dia à reserva de armamento, dia ao rancho, dia à garagem e outras atividades de conformidade com a conveniência do serviço, também cumprem outras

---

atividades tidas como obrigatórias, como sejam: escala de representação, palestras, conferências e dentre outras, que completam a cultura profissional do PM. Desta forma, as 40 (quarenta) horas semanais previstas em lei, são totalmente cumpridas e às vezes ultrapassadas devido às imposições próprias da vida na Caserna. Portanto, por exercer atividades extra como: Policiamento nos Estádios de futebol, em ginásios de esportes, e similares, além dos policiamentos típicos de cada região, o PM terá direito à hora extraordinária, relativa ao período correspondente a execução do serviço.

Para melhor entendimento, esclarecemos que os PM que trabalham nas escalas 12 x 36 e 24 x 48, excedem as 40 horas semanais, portanto contarão com horas extraordinárias pelas atividades exercidas no período de sua folga. Haja visto haver um nível de benefícios para quem trabalha nesse tipo de escala, tendo vista a folga virtual, na qual o PM a qualquer momento poderá ser empregado em serviço extraordinário.

Quanto aos policiais militares que trabalham no Destacamento PM, só terão direito quando estiverem em gozo de folga de serviço e forem escalados para executar o policiamento. Caberá ao Comandante do Destacamento Policial Militar, solicitar via parte a concessão de gratificação de horas extraordinárias.

Afinal, ressalta-se que em casos de operações de grande vulto, tal como a operação no Rio Araguaia, em que os policiais militares percebem diárias (alimentação e pousada), farão jus ao recebimento de horas extraordinárias independentes daquelas, referente as horas que estiverem devidamente escalados.

As Diretorias e os grandes Comandos deverão proceder a solicitação ao Cmt. Geral, através de ofício com cópia de escala de serviço, parte fundamentada do chefe do setor de serviço onde os PM trabalharam,

---

relação nominal destes, até o dia 03 de cada mês, da concessão da gratificação de horas extraordinárias.

Nas operações de prontidão e nas greves, caberá a critério do Comandante da Organização Policial Militar solicitar ao Comandante Geral da Corporação, as horas extraordinárias de todos os PM empregados, cabendo ao Comandante Geral atender parcialmente ou totalmente o pedido.

Em casos de força maior tais como, calamidades públicas, grave perturbação da ordem é facultado ao Comandante Geral a concessão da gratificação de horas extraordinárias, desde que haja solicitação.

Caberá ao Chefe do Serviço, Comandante do Policiamento, Coordenador do Policiamento, Comandante do Policiamento Urbano (CPU), comunicar através de parte a falta ou atraso ao serviço extraordinário, informando o fato ao Subcomandante da OPM ou a autoridade superior ligada diretamente ao serviço, que, após tomar conhecimento deverá despachar a autoridade superior imediata.

Na Organização Policial Militar, o Comandante despachará para a Tesouraria desta, onde lá será feita uma relação mensal dos policiais militares que têm direito à gratificação de horas extraordinárias, devendo ser anexada a um ofício do Comando, uma cópia das escalas de serviço, partes, cópia de Nota de serviço ou Ordem de Atendimento.

Em caso de policiamento de grande vulto, em que sejam empregadas várias Unidades, a parte deverá ser feita pelo Cmt. do grande Comando e encaminhada ao Comandante Geral, para as providências que julgar cabíveis.

No que se refere a OPM do interior, o Cmt. do Policiamento ou o Oficial de Dia deverá fazer a chamada e após a mesma comunicar por

escrito as alterações de praxe ao Subcomandante da OPM, anexando uma cópia da escala de serviço.

Em policiamento envolvendo várias Unidades, a comunicação deverá ser feita ao Cmt. da OPM, responsável diretamente pelo policiamento, que, após avaliação, despachará para os demais Comandantes, de outras Organizações Policiais Militares envolvidas no evento.

Qualquer PM que trocar de serviço sem a autorização por escrito, do Subcomandante da OPM ou Cmt. da Cia incorporada, a que pertence, não terá direito a perceber a gratificação de horas extraordinárias, além de ter que responder disciplinarmente pelo ato.

O PM que faltar ao Serviço Extraordinário não terá direito à gratificação em pauta e ainda terá que responder pelo fato.

Nos serviços inadiáveis caberá ao chefe da seção, solicitar mediante parte, o pagamento da gratificação de horas extraordinárias e somente a ele, será atribuída a responsabilidade do erro ou acerto.

No máximo, até o dia 03 de cada mês, deverá ser encaminhada a documentação pertinente, solicitando a gratificação de horas extraordinárias. As horas excedentes às previstas mensalmente, serão pagas no mês subsequente, se devidamente autorizadas pelo Comandante Geral da PMGO.

O PM que trabalhar sem estar devidamente escalado, não perceberá a gratificação em pauta. E aquele que for escalado e faltar, mesmo que justificado através de atestado, não adquire o direito a perceber a gratificação. Se, porventura, na execução do serviço, venha lhe ocorrer um acidente (ser ferido numa troca de tiros, machucar-se ao perseguir um marginal), terá direito à gratificação total das horas extraordinárias

---

trabalhadas, desde que seja comprovado devidamente através de Sindicância verbal ou escrita, IPM ou atestado médico homologado pelo Comando da Unidade, junto à parte do Oficial responsável pela fiscalização do serviço.

Na hipótese, de o Comandante do Policiamento ou Supervisor do Policiamento, venha a sofrer um acidente de qualquer natureza, durante o serviço, ou sofra algum mal que o impeça de continuar a atividade-fim, desde que comprove via atestado médico devidamente homologado, Sindicância verbal ou escrita, IPM, terá direito a perceber a quantidade de horas trabalhadas.

No caso em que o policial militar se encontra de serviço e venha a ser dispensado pelo Cmt. do policiamento, perceberá a gratificação relativa ao tempo trabalhado.

O PM que abandonar o local de serviço, mesmo que tenha trabalhado algum tempo, perderá o direito de perceber a gratificação em evidência, pois a finalidade precípua da instituição desta, é melhorar a qualidade do policiamento proporcionando a segurança de bom nível. O afastamento do PM do local não atingirá o objetivo a ser cumprido, além de ser responsabilizado pelas normas disciplinares que regem a Corporação.

O oficial escalado em uma Ordem de Operações, Serviço Atendimento ou Plano de Policiamento, por motivos alheios a sua vontade for substituído por outro, com a autorização do Comando do Policiamento da Capital, Interior ou do próprio Comandante da Unidade. O oficial substituído não terá direito a perceber a gratificação de horas extraordinárias, sendo revertido ao oficial substituto, para tornar concreto o avençado. O Cmt. da OPM, a que pertencer o oficial, deverá encaminhar ofício informando o fato, ao Cmt. Geral da Corporação.

---

Não terão direito a perceber a gratificação de horas extraordinárias os médicos e os dentistas, do Quadro de Saúde da Corporação, haja vista não serem empregados em atividade-fim, pois não atendem a quantidade mínima de 40 horas semanais. É facultado ao Comandante Geral pagar as horas extraordinárias, nos casos de força maior, aos oficiais do Quadro de Saúde, que participem efetivamente de operações (atendimento a vítimas de enchentes, epidemia e endemias e outros sinistros).

Os auxiliares da área de saúde que são empregados em diversas escalas de policiamento de apoio às demais OPM, terão direito a perceber as horas extraordinárias que trabalharem, desde que devidamente cumprido o ritual já descrito em parágrafos anteriores.

O cálculo da hora extraordinária será feito de acordo com a base de cálculo dos vencimentos do PM, conforme a tabela constada no anexo IV.

O PM da inativa não terá direito a perceber a gratificação ora questionada.

O PM que tiver direito a perceber a gratificação de hora extraordinária e vier a desertar, somente a perceberá, após a reinclusão nas fileiras da Corporação.

O PM que não solicitar em tempo hábil o seu direito à gratificação em referência, e vier a ser licenciado, sem o fazer, perderá o direito a percebê-la. Os alunos de aperfeiçoamento e de formação só terão direito à percepção das horas extraordinárias, se o Comandante da Unidade-Escola solicitar, via documentação necessária, ao Excelentíssimo Comandante Geral.

Se realmente comprovado que nos dois últimos anos ininterruptos, o PM recebe a gratificação de horas extraordinárias, ao passar para reserva remunerada, tal gratificação incorporará aos vencimentos remuneratórios

---

deste, no valor médio encontrado no somatório de todas as horas extraordinárias recebidas mensalmente dividido pelos 24 (vinte e quatro) meses.

Dada a importância da finalidade desta gratificação, que visa proporcionar um estímulo para o PM que trabalha com qualidade total, não poderia se esquecer daquele que trabalha denegrindo o conceito que a Corporação goza perante a sociedade, é lógico, moral e legal, que o trabalho que traz péssimas consequências à Polícia Militar, não seja recompensado se for devidamente comprovado, para que não desestime os bons profissionais.

Considera-se tempo ininterrupto aquele que não é interrompido de qualquer forma a sua continuidade.

Tal gratificação não servirá de parâmetro para base de cálculo da gratificação de tempo de serviço.

O PM que se encontrar à disposição do Conselho de Justificação ou de Disciplina, ficará afastado das atividades extras, portanto, não perceberá a gratificação de horas extraordinárias. O mesmo ocorrerá com o PM que estiver à disposição do Poder Judiciário.

O Comandante do policiamento ou o PM, responsável pela chamada, distribuição, controle, coordenação de seus comandados, por ação ou omissão propiciar que policiais militares não escalados de serviço recebam a gratificação de horas extraordinárias, trazendo como isso lesões ao numerário do erário público, será responsabilizado administrativamente, penalmente e civilmente.

O PM que comprovar através de documentos que tinha direito à gratificação de horas extraordinárias, porém não as recebeu, terá direito a recebê-las.

---

A gratificação em questão será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

O valor da gratificação no que se refere à horas extraordinárias é o resultado do valor da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de horas extraordinárias trabalhadas.

A gratificação de horas extraordinárias será devida ao servidor militar que efetivamente concorrer às escalas extras. O valor da hora extra prestada será apurada, dividindo seu provento mensal por 30 dias e o resultado desta divisão, por oito horas, apurando desta forma o valor de uma hora do serviço prestado, acrescida com 50% no valor.

O PM que dobrar de serviço para cumprir punição disciplinar, não terá direito à gratificação de horas extraordinárias.

Essa regulamentação teve como finalidade de servir de parâmetro para feitura do Projeto de Lei e também para melhor esclarecimento a quem possa vir aplicar fundamentalmente a gratificação de horas extraordinárias. Outros casos surgidos, não previstos nesta regulamentação serão solucionados pelo Comandante Geral da Corporação.

---

## 7 - CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRA-ORDINÁRIAS

Não adiantam incluir, nas fileiras da Corporação, um número suntuoso de policiais militares, sem uma boa qualificação profissional, pois o produto final não alcançaria a qualidade total. Esta gratificação ora pleiteada, servirá consubstancialmente para estimular o PM a melhorar o desempenho de sua função no dia-a-dia, pois com o mesmo efetivo, sem obter gastos com a seleção, orientação e recrutamento de outros a serem incluídos na Corporação. Para que se tenha uma visão da ação benéfica que terá a concessão da gratificação, é necessário que se apresente o cálculo numérico do valor unitário de cada hora extraordinária, referente aos postos e graduações da Corporação. Convém ressaltar que a base de cálculo será o correspondente ao total constante na tabela de vencimentos da PMGO, conforme mostra o anexo III.

Passamos a descrever como se calcula uma Hora extraordinária, seguindo da seguinte forma: Pega-se o valor da base de cálculo que corresponde ao total referente à tabela de vencimentos divide por 30 (trinta) para achar o valor-dia, em seguida, divide-se este valor por 08

---

(oito) para achar a hora normal. Pega-se o valor da hora e multiplica por 0,50, encontrando um valor que será somado ao da hora normal, e resultará o valor da Hora Extraordinária. Exemplo:

SOLDADO PM 2ª classe - Base cálculo (total)

R\$ 286,00 x 01 hora extraordinária = ?

$286,00 \div 30 = 9,53 \div 8 = 1,19 + 0,60 = 1,79$

$1,19 \times 0,50 = 0,60$

- 01 (uma) hora extraordinária do SD PM 2ª classe é R\$ 1,79

Para esclarecermos melhor o assunto, verifiquemos a tabela especificativa - especificativa, abaixo:

POLICIA MILITAR DE GOIÁS - VALOR UNITÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JUN/95

POSTO OU GRADUAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO - VALORES EM R\$	
	BASE DE CÁLCULO (1)	HORA EXTRAORDINÁRIA (2)
CEL PM	2.347,22	14,67
TC PM	1.813,93	11,37
MAJ PM	1.603,62	10,02
CAP PM	1.140,56	7,12
1º TEN PM	935,86	6,04
2º TEN PM	757,72	4,74
ASP	696,66	4,35
CFO/3	530,83	3,31
CFO/2	483,65	3,03
CFO/1	436,46	2,73
ST PM	845,94	5,28
1º SGT PM	676,00	4,23
2º SGT PM	553,73	3,46
3º SGT PM	445,37	2,77
CB PM	419,47	2,62
SD 1º CL	339,44	2,12
SD 2º CL	286,00	1,79

FONTE: DIRETORIA DE FINANÇAS

LP 0,01

(1) - De acordo com a tabela de vencimentos da PMGO

(2) - Valor de 01 (uma) hora extraordinária.

Utilizou-se o total de tabela de vencimentos da PMGO, como base de cálculo, haja vista ser fixo para todos os PM dentro de cada posto ou graduação, cabendo ressaltar que poderá haver certa variação devido <sup>o</sup> tempo de serviço do PM.

---

## CONCLUSÃO

O conhecimento é um processo infinito, portanto, foi-nos impossível pretender usar todo o conhecimento sobre um determinado assunto num simples trabalho técnico-profissional, devido às várias restrições, entre elas, o pouco tempo disponível para esta tarefa.

Valendo-nos das pesquisas usadas para desenvolver este trabalho, podemos afirmar que a Polícia Militar, para desempenhar o seu papel social, precisa, antes de tudo, oferecer ao seu contingente condições favoráveis para fazer diminuir o índice de criminalidade, a fim de promover tranquilidade pública a uma população necessitada de segurança.

Além de vários itens necessários, tais como aumento de efetivo, aquisição de viaturas, armamento, instrução, para se obter uma boa segurança ou uma segurança de nível aceitável, se faz necessário o aproveitamento do PM de forma racional e equitativa. Coadunando com o pensamento atual do nosso Chefe do Poder Executivo, em não aumentar o efetivo da Corporação, durante certo tempo, para que haja uma contenção das despesas do Estado, vislumbra-se com este mister, uma possibilidade eficaz e eficiente, de se aproveitar o efetivo disponível desta Corporação,

---

de maneira equacionada e racional, através da criação da gratificação de horas extraordinárias em nosso Código de Vencimentos. Pois, conforme ficou amplamente esclarecido nas diversas partes do contexto monográfico, trará muitos benefícios para a Corporação, bem como ao PM que executa bem o serviço extraordinário, pois elevaria a sua remuneração, podendo assim pagar suas dívidas ou satisfazer as suas necessidades básicas, o mínimo possível. Com o estímulo financeiro, sem dúvida nenhuma, aumentará a voluntariedade ao desempenho de suas funções e o padrão de qualidade do serviço PM prestado à comunidade se elevaria de forma incontestável.

Após análise profunda, de todos os dados coletados na respostas dos questionários distribuídos a 20 (vinte) policiais militares desta Corporação, e, corroborado pela observação sistemática direta dos componentes da tropa da Polícia Militar, durante vários anos, nas mais variadas frentes de serviço, conclui-se que o PM casado, com filhos, residindo em casa alugada, percebendo o salário pago pelo Estado, não tem condições sequer de adquirir uma alimentação adequada para a sua família, além de outros compromissos; forçando a este PM a procurar meios para complementar as despesas necessárias básicas, e de conformidade com o nível de formação cultural, o ambiente em que vive e a predisposição para atitudes tendenciosas, têm levado vários policiais militares a cometer atos ilícitos, enquanto outros PM procuram cobrir as deficiências financeiras através de execução de variados tipos de serviços, no seu horário de folga, que são chamados de "bicos", que às vezes a remuneração percebida é maior do que o salário pago pelo Estado. Contudo, tais "bicos" tem influenciado no desempenho do PM durante a execução do serviço propriamente dito, pois o PM, já desgastado pelo trabalho normal, ainda vê-se escalado durante a sua folga em escalas extras, tais como policiamento de estádios, ginásios de esportes, parques agropecuários, festa do Divino Pai Eterno e outros, além de formaturas gerais para o recebimento de instrução.

---

Estatisticamente, ficou levantado que 80% dos policiais militares fazem "bico", enquanto que 20% não o fazem por puro comodismo, mesmo passando falta de algumas necessidades prioritárias, conforme o gráfico "A" do anexo I desta monografia.

Todos foram unânimes em opinar de que o nosso vencimento é baixo e que não atende sequer o mínimo de nossas prioridades primárias, conforme o anexo I, gráfico "B". Sem dúvida nenhuma, o PM bem remunerado terá condições de executar ou cumprir o seu papel com uma qualidade de trabalho bem superior a atual aferida, pois, se sentirá estimulado e despreocupado sabendo que seus familiares não estão passando por dificuldades. Argumentando a favor de melhorias salariais para o miliciano, em todos os rincões deste País, urge-se a vontade e o anseio da Criação da Gratificação de Horas Extraordinárias em vários Estados de nossa Federação, conforme as informações dos anexos de V a XI, principalmente no Estado de Goiás, cuja finalidade justa de remunerar as horas trabalhadas em escalas extras e conseqüentemente dinamizar e melhorar o padrão de qualidade do nosso serviço.

Sabemos que vários policiais militares trabalham em outras atividades, devido ao baixo vencimento percebido, e quando vão executar o serviço rotineiro de policiamento, estão exaustos e não produzem nem o mínimo necessário, atendendo mal a população, agredindo as pessoas, causando acidentes com viaturas (dormem de cansados no volante), demoram a chegar nas ocorrências, fazendo da Polícia Militar, o seu "bico". Outros não trabalham fora, mas praticam atos ilícitos tais como o recebimento de propina, furtos de veículos etc, conforme o anexo I, gráfico C.

---

Com a ascensão e criação da gratificação em referência, com certeza esses fatores negativos que prejudicam o padrão de qualidade do serviço PM serão sensivelmente diminuídos.

Hoje, se o Estado fosse contratar cerca de 946 (novecentos e quarenta e seis) homens para engrossar as fileiras da Corporação, na graduação de SD PM 2ª classe, gastaria com pagamento de vencimentos uma quantia estimada em R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), sem contar com outros gastos com seleção, orientação e fardamento, enquanto que se empregasse 946 (novecentos e quarenta e seis) soldados de 2ª classe que já estão na Corporação, de forma equacionada nas mais variadas frentes de serviços extraordinários, com direito à gratificação de Horas Extraordinárias permitida em lei, no máximo de 60 horas, teríamos um gasto para o Estado de cerca de R\$ 101.600,40 (cento e um mil e seiscentos reais e quarenta centavos).

Demonstramos, desta forma, que o total gasto em horas extraordinárias seria inferior ao total gasto com inclusão de novos policiais, acarretando assim, uma economia significativa para os cofres públicos.

Finalizamos este trabalho técnico-profissional com a elaboração de um Projeto de Lei, criando a Gratificação de Horas Extraordinárias, o qual se situa no anexo II.

---

## BIBLIOGRAFIA

- BRASIL, Ministério do Exército. Inspeção Geral das Polícias Militares. Manual Básico de Policiamento Ostensivo - 1985., 114 p.
- BRAZ, Carlos Alberto et al. Trabalho de pesquisa do CAO, sobre o sistema integrado da Segurança Pública. Nov/90.
- COELHO, Hugo de Carvalho. Tese sobre problemas brasileiros para a adoção do trabalho por turno pelas empresas, como meio de desenvolvimento social e econômico do país - São Paulo, 1958. 20 p.
- Consolidação das Leis do Trabalho/[organização de] Juarez de Oliveira. - São Paulo: Saraiva, 13ª ed., atual. e aum., 1991. - (série legislação brasileira).
- ELGALY, Jairo Francisco Moura. O papel da Polícia Militar na Segurança Pública - Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - 1993.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua Portuguesa - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, 536 p.
- FERREIRA, Avilmar Santos. - Coletânea de leis da Polícia Militar - Goiânia: Mérito, 1994, 557 p.
-

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. Petrópolis, RJ, Vozes, 1983.

GOIÁS, Assembléia Estadual Constituinte. Constituição do Estado de Goiás. 1989, 95 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 17 ed., rev. e atual. de acordo com a nova Constituição Federal, 1991.

PELICANO, Helcias. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 - 2 ed., 158 p.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. - 2 BPM - Estudo de Estado Maior nº 001/88 - Rio Verde; 1988.

REZENDE, Sebastião Gonçalves Cel. da PMGO. Tática PM. Goiânia, 1995, 350 p.

SILVA, Itamar Hermes da. Parecer sobre o Trabalho por Turnos. Ceará: 8 p.

SOARES, Ailton et alli. Direitos e Vantagens dos Servidores Militares do Estado de São Paulo. São Paulo, 1992, 151 p.

---

# ANEXOS

---



- ANEXO I -

**GRÁFICOS DEMONSTRATIVOS DE  
COLETA DE DADOS**

---

GRÁFICOS DEMONSTRATIVOS DE COLETA DE DADOS

GRÁFICO A

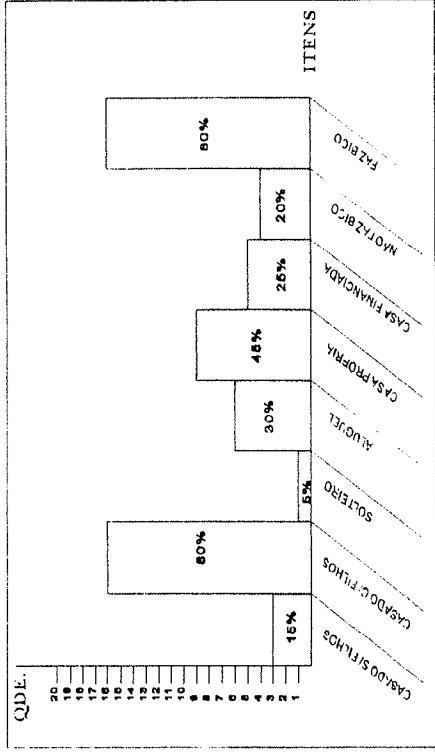


GRÁFICO B

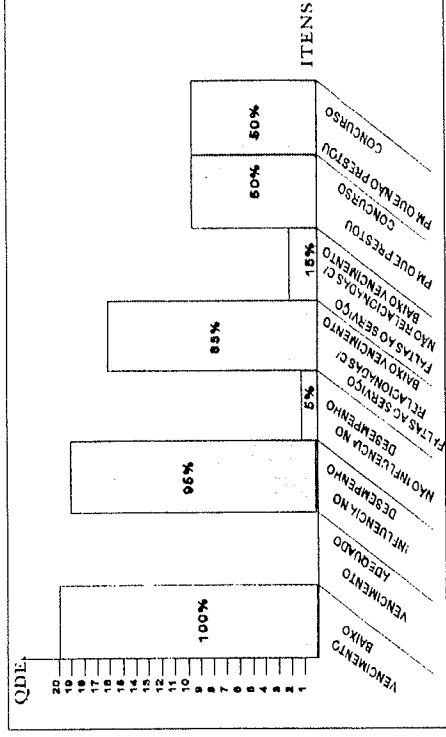
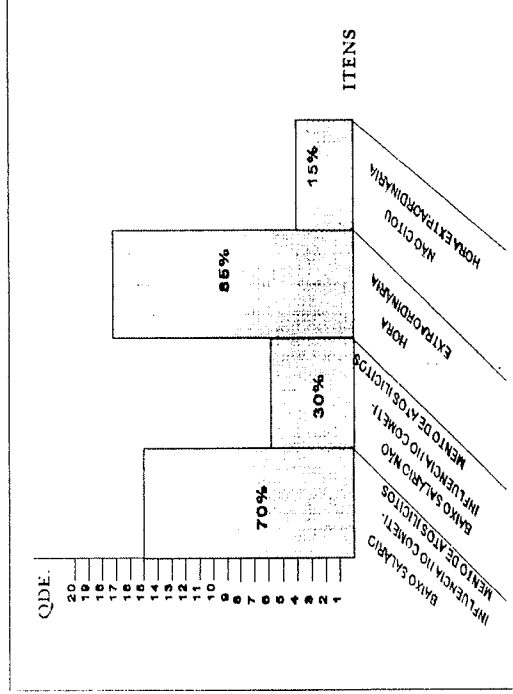


GRÁFICO C



FONTE: 20 PM QUE RESPONDERAM QUESTIONÁRIOS

- ANEXO II -

**PROJETO DE LEI CRIANDO A GRATIFICAÇÃO  
DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA PMGO**

## PROJETO DE LEI Nº

Cria a Gratificação de Horas Extraordinárias no Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, fixa o percentual e quantitativo de horas e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e ...

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída para os servidores pertencentes aos quadros da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades meios e finalísticas, a gratificação de horas extraordinárias.

§ 1º - Atividade - fim é a atividade PM diretamente relacionada com a ordem pública e a segurança interna.

§ 2º - Atividade - meio é a ação administrativa para prever e prover os recursos materiais necessários as atividades policiais militares na manutenção da ordem pública.

§ 3º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será pago no mês subsequente ao do serviço realizado.

§ 4º - O valor da gratificação de que trata o Art. 1º, desta lei, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

Art. 2º - Horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais, exercidas durante a folga do PM.

---

§ 1º - Considera folga o intervalo de tempo entre duas jornadas de trabalho.

§ 2º - A prestação do serviço extraordinário não está sujeito a limitação de carga horária semanal não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) horas mensais.

§ 3º - A apuração do valor da hora normal de trabalho é efetuada mediante a divisão da remuneração por 30 dias e o resultado desta divisão dividindo por oito horas.

Art. 3º - Somente terá direito a gratificação de horas extraordinárias, o PM que estiver devidamente escalado de serviço extra ou outros tipos de serviços..

§ 1º - Considera-se serviço inadiável aquele que deve ser concluído na mesma jornada de trabalho, não podendo ser terminado na jornada seguinte sem prejuízo.

§ 2º - Considera-se serviço de força maior, os casos de defesa civil e do Estado, conforme consta nos artigos 136 e 144 § 5º, da atual Constituição Federal.

§ 3º - Não terá direito a perceber a gratificação de horas extraordinárias os médicos, os dentistas do Quadro de Saúde da Corporação, salvo, nos casos de força maior, desde que participem efetivamente da operação.

Art. 4º - Caberá ao Comandante Geral da Corporação , conceder parcialmente ou totalmente, a gratificação das horas extraordinárias pleiteadas por seus subordinados, despachando a documentação para a Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

§ 1º - Caberá ao Comandante da OPM, solicitar ao Comandante Geral, a concessão da Gratificação de Horas Extraordinárias, através de ofício anexado a relação nominal dos policiais militares, cópia de escala de serviço, parte fundamentada do chefe do setor de serviço, até o dia 03 de cada mês.

---

§ 2º - As Diretorias e os grandes Comandos, deverão proceder da mesma forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Parte fundamentada é o documento onde o chefe de serviço comunicará todos os fatos ocorridos antes, durante e após o serviço, relatando as faltas, abandonos de locais de serviço, outras alterações e deverá ser feita em casos de serviços inadiáveis realizados na atividade-meio.

Art. 5º - Caberá a responsabilidade pelo controle das horas extraordinárias, de forma direta a todos os policiais militares que participaram da solicitação, e da forma indireta a todos os tesoueiros das OPM e da Diretoria de Finanças.

§ 1º - Ao que se refere o parágrafo anterior, se por omissão ou ação, haja lesão do Erário do Estado, devidamente comprovada a má fé por parte do PM, através de documentos pertinentes, este será responsabilizado administrativamente, civilmente e penalmente.

§ 2º - O PM que induzir o seu superior a erro, responderá pelo ato referenciado de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 6º - A gratificação de horas extraordinárias tem como finalidade estimular e recompensar o PM que executa o serviço extraordinário, com qualidade total

§ 1º - O PM que faltar ao serviço extraordinário, não faz jus a perceber a gratificação de horas extraordinárias, além de ser responsabilizado disciplinarmente.

§ 2º - O PM que abandonar o local de serviço, mesmo que tenha trabalhado algum tempo, não terá direito a gratificação em pauta e ainda será responsabilizado à luz do RDPMGO.

§ 3º - O PM que durante a execução do serviço extraordinário venha a sofrer um acidente ou fique doente, a ponto de ser internado em

---

rede hospitalar conveniada ou não, perceberá, se comprovado, as horas extraordinárias que lhe forem de direito.

§ 4º - O PM escalado de serviço extraordinário, que for dispensado pelo chefe diretamente subordinado, não terá direito a perceber a gratificação de horas extraordinárias.

§ 5º - A troca de serviço - extra só será admitida mediante autorização por escrita do subcomandante da OPM, ou na sua ausência pelo Cmt. da Cia. onde pertença o PM. Neste caso o PM substituto fará jus a gratificação citada no Caput deste artigo.

§ 6º - O PM que dobrar o serviço, para cumprir punição disciplinar, não terá direito a gratificação de horas extraordinárias.

Art. 7º - O PM que executar serviços extraordinários e perceber a gratificação de horas extraordinárias, mensalmente, sem interrupção, durante os dois últimos anos de carreira PM, fará jus a incorporar em seus proventos, para fins de reserva, a média dos valores percebidos no tempo acima especificado.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 08 de julho de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

---

- ANEXO III

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE A  
CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS  
EXTRAORDINÁRIAS NO CÓDIGO DE  
VENCIMENTOS DA PMGO**

## CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PM/GO.

O tema, que me apresenta, necessita de uma avaliação jurídica e interpretativa progressista.

Aos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, as polícias militares e os corpos de bombeiros são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, disciplinadas e organizadas por lei.

A lei deve visar a garantir a eficiência da segurança pública, competindo à polícia militar o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Pois bem, diante dessa estrutura organizacional, pergunta-se: Deve o policial militar receber gratificações de horas extras, no exercício de sua atividade?

Ora, as gratificações de horas extras estão previstas ao art. 7º da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais do cidadão.

Objetiva, tal gratificação, a proteção da duração da jornada de trabalho normal, não superior a oito horas diárias, ou seja, a proteção a que a carga de trabalho não seja excessiva ou desumana.

Ao meu ver, tal direito social é perfeitamente aplicável ao policial militar, que como servidor público, de natureza militar, deve ter, também, tal proteção da lei.

Mesmo porque, também o policial militar, está sujeito às consequências maléficas de uma carga de trabalho excessiva, podendo, inclusive, perder parte de seu rendimento e sua capacidade.

A própria Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei, e a proibição de discriminação, de qualquer espécie. Esses princípios maiores da Carta Magna devem prevalecer, pois antes de ser policial, o indivíduo é cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos constitucionais.

Historicamente, o policial militar vem percebendo novas conquistas, de natureza social.

Hoje, nenhum soldado recebe menos que o salário mínimo, está ele protegido pela irredutibilidade de seus

proventos, recebe o décimo terceiro salário, percebe o salário família, tem garantido o repouso semanal remunerado, goza de férias anuais, tem assistências aos filhos.

Enfim, qual seria a razão, ou argumento plausível, que inviabilizasse o pagamento de horas extraordinárias?

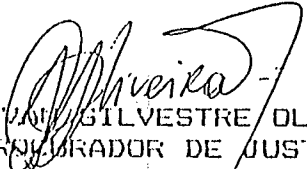
Tenho que a criação de gratificação de horas extraordinárias, no Código de Vencimentos da PM, seria, em verdade, um estímulo, um incentivo ao desempenho da atividade policial.

É verdade, por outro lado, que o policial militar pode e deve ficar à disposição, vinte e quatro horas diárias, de modo a garantir a segurança pública do cidadão, e, por isso, não pode o policial recusar a qualquer ordem de serviço, devendo, inclusive, atuar durante todo o período a que for necessário, independentemente de sua jornada de trabalho. No entanto, isso não significa dizer, por outro lado, que essa carga de trabalho, por vezes excessiva, não possa ser gratificada através do pagamento de horas extras, por parte do Estado.

Assim, meu posicionamento é no sentido de que o policial militar possa conquistar, também, mais esse direito social, desde que previsto em lei, e atentando-se para as peculiaridades próprias pertinentes às atividades da carreira militar.

É o meu parecer.

Goiânia, 30 de junho de 1995.

  
SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

- ANEXO IV -

**TABELA DE VENCIMENTOS  
DA PMGO - MAIO/95**

**ESTADO DE GOIAS**  
**POLICIA MILITAR**  
**GABINETE DO COMANDANTE**

REFERENTE A MAIO/95

**TABELA DE VENCIMENTOS**

TS	POSTO/GRAD	ESC VERT (%)	VENC	MER PROF	VALOR	AUX MORAD	RISC VIDA	SUB TOTAL	GRAT T S	GRAT ESP	TOTAL
25	CEL	100	R\$ 370,37	100%	R\$ 370,37	R\$ 92,59	R\$ 370,37	R\$ 1.203,70	R\$ 601,85	R\$ 541,67	R\$ 2.347,22
15	TEN CEL	92	R\$ 340,74	90%	R\$ 306,67	R\$ 85,19	R\$ 340,74	R\$ 1.073,33	R\$ 322,00	R\$ 418,60	R\$ 1.813,93
15	MAJ	84	R\$ 311,11	80%	R\$ 248,89	R\$ 77,78	R\$ 311,11	R\$ 948,89	R\$ 284,67	R\$ 370,07	R\$ 1.603,62
5	CAP	73	R\$ 270,37	70%	R\$ 189,26	R\$ 67,59	R\$ 270,37	R\$ 797,59	R\$ 79,76	R\$ 263,21	R\$ 1.140,56
5	1o. TEN	62	R\$ 229,63	60%	R\$ 137,78	R\$ 57,41	R\$ 229,63	R\$ 654,44	R\$ 65,44	R\$ 215,97	R\$ 935,88
0	2o. TEN	57	R\$ 211,11	50%	R\$ 105,56	R\$ 52,78	R\$ 211,11	R\$ 580,56	-	R\$ 174,17	R\$ 754,72
0	ASP	53	R\$ 196,30	48%	R\$ 94,22	R\$ 49,07	R\$ 196,30	R\$ 535,89	-	R\$ 160,77	R\$ 696,66
0	CFO/3	45	R\$ 166,67	35%	R\$ 58,33	R\$ 16,67	R\$ 166,67	R\$ 408,33	-	R\$ 122,50	R\$ 530,83
0	CFO/2	41	R\$ 151,85	35%	R\$ 53,15	R\$ 15,19	R\$ 151,85	R\$ 372,04	-	R\$ 111,61	R\$ 483,65
0	CFO/1	37	R\$ 137,04	35%	R\$ 47,96	R\$ 13,70	R\$ 137,04	R\$ 335,74	-	R\$ 100,72	R\$ 436,46
15	STEN	51	R\$ 188,89	40%	R\$ 75,56	R\$ 47,22	R\$ 188,89	R\$ 500,58	R\$ 150,17	R\$ 195,22	R\$ 845,94
10	1o. SGT	45	R\$ 186,67	35%	R\$ 58,33	R\$ 41,67	R\$ 186,67	R\$ 433,33	R\$ 86,67	R\$ 158,00	R\$ 676,00
5	2o. SGT	41	R\$ 151,85	30%	R\$ 45,56	R\$ 37,96	R\$ 151,85	R\$ 387,22	R\$ 38,72	R\$ 127,78	R\$ 553,73
0	3o. SGT	37	R\$ 137,04	25%	R\$ 34,26	R\$ 34,26	R\$ 137,04	R\$ 342,59	-	R\$ 102,78	R\$ 445,37
5	CB	33	R\$ 122,22	15%	R\$ 18,33	R\$ 30,56	R\$ 122,22	R\$ 293,33	R\$ 29,33	R\$ 96,80	R\$ 419,47
0	SD 1a. CL	30	R\$ 111,11	10%	R\$ 11,11	R\$ 27,78	R\$ 111,11	R\$ 261,11	-	R\$ 78,33	R\$ 339,44
0	SD 2a. CL	27	R\$ 100,00	10%	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ 220,00	-	R\$ 66,00	R\$ 286,00

Quartel da Diretoria de Finanças, em Goiânia-Co., 17 / 03 / 95.

WALDEMAR BATISTA BONFIM - Cap PM  
 Adjunto de DF/A



- ANEXO V -

**RECORTE DE JORNAL "O POPULAR"**  
**- OS SOLDOS DA INSEGURANÇA DE**  
**ARMANDO ACIOLI - 1995**



## Os soldos da insegurança

Armando Acioli

Vamos nos ater, hoje, à aritmética dos soldos aviltantes do pessoal da Polícia Militar do nosso Estado, o que é incompatível com a perigosa função que desempenha pela causa da segurança pública e em defesa da sociedade. Eis os números em escala progressiva: soldado de 2ª classe (R\$ 224,17), soldado de 1ª classe (R\$ 266,06), cabo com 1 quinquênio (R\$ 328,78), 3º sargento (R\$ 349,08), 2º sargento com 1 quinquênio (R\$ 434,01), 1º sargento com dois quinquênios (R\$ 529,85), subtenente com três quinquênios (R\$ 663,05), CFO/1 (Curso de Formação de Oficial, R\$ 342,10), CFO/2 (R\$ 379,08), CFO/3 (R\$ 416,07), aspirante (R\$ 546,04), 2º tenente (R\$ 591,55), 1º tenente com 1 quinquênio (R\$ 733,52), capitão com 1 quinquênio (R\$ 893,97), major com três quinquênios (R\$ 1.256,92), tenente-coronel com três quinquênios (R\$ 1.421,76) e coronel com cinco quinquênios (R\$ 1.839,76).

Registre-se que reproduzimos os vencimentos com o total bruto, abrangendo os valores percentuais por tempo de serviço, mérito profissional, auxílio-moradia, risco de vida e gratificação especial. Apenas os postos de comando, os chamados Das e Cds, têm uma pequena vantagem remuneratória. Todavia, tais valores se achatam mais ainda, porque nos contracheques vêm os descontos do Ispago (8%), Caixa Beneficente, refeitório, fardamento, Fas e outras deduções que engolem os níveis vencimentais do militar. Do soldado ao sargento, a situação é de angústia e temor.

Ora, em se tratando de pessoal responsável pelo policiamento ostensivo de segurança e preservação da ordem pública, enfrentando o risco da própria vida, a cada momento, é urgente e imperioso que o governador Maguito Vilela corrija as gritantes distorções existentes, a começar pela reposição do poder aquisitivo. Ainda mais porque o militar não pode trabalhar com tranquilidade

diante da insegurança e desvalor dos soldos que recebem.

**MAGUITO RESPONDE** - Do governador Maguito Vilela recebi a seguinte correspondência, datada de 1º último: "Você tem razão quando diz, em seu artigo de 26/02, que eu não vou descumprir a palavra jurada em praça pública. Meu compromisso com o povo vem do fundo de minha alma, da minha mais profunda convicção política. Prova disso foi a imediata criação da Secretaria da Solidariedade Humana para cuidar dos compromissos relativos à segurança alimentar de quase 1 milhão de pessoas em Goiás. Também a isenção de taxas de água e luz para aquela base da pirâmide social, onde cada centavo conta, veio beneficiar muitos milhares de pobres lares em nosso Estado. Mas a execução de um programa tão ambicioso quanto o desta administração exige tempo, demanda cuidado. É por isso que estamos conduzindo o Censo do Servidor para sabermos de fato a extensão de nosso potencial humano, de trabalho e talento. Estamos em discussão com o Legislativo para realizarmos a Reforma Administrativa de modo transparente e eficaz. No entanto, meu Governo tem consciência do caráter emergencial das questões de saúde, educação e segurança. São questões estruturais, que não se resolvem com panacéias. É necessária uma política que, sim, contemple medidas imediatas, mas que se estructure ao longo do tempo, de modo a corrigir as distorções em definitivo. A infra-estrutura para essa política está montada em Goiás. Basta ver, por exemplo, que não faltou vaga para quem procurou a rede estadual de ensino. Tão logo tenhamos superado as primeiras dificuldades - e esse dia não está longe - iniciaremos as ações emergenciais que o trinômio saúde, educação e segurança está a exigir. Você verá, então, que as virtudes de honestidade, bom senso e espírito de justiça que me atribui em seu texto são verdadeiras e hão de sempre reger minha vida".

ARMANDO ACIOLI é articulista de O POPULAR



- ANEXO VI -

**PARECER TÉCNICO DE ITAMAR HERMES  
DA SILVA, FISCAL DO TRABALHO DO  
CEARÁ, A RESPEITO DO TRABALHO  
POR TURNOS**

(a) Brasil

## - O TRABALHO POR TURNOS -



As necessidades da produção econômica, principalmente nos países em via de desenvolvimento e de expansão do setor industrial, vem paulatinamente alterando as condições de trabalho do operariado até então acostumados ao trabalho diurno e ao descanso nos dias de repouso obrigatório.

A modernização dos processos de industrialização da riqueza vem exigindo a continuidade do trabalho, inclusive nos dias feriados civis e religiosos, nos domingos e noturno, para o gradual aumento da produtividade e da utilização integral da capacidade operacional instalada, visando o atendimento dos crescentes mercados interno e externo, o que leva a adoção, hoje de forma generalizada, de turnos de trabalho de maneira a tornar o ciclo produtivo ininterrupto.

O trabalho realizado por turnos, principalmente os de revezamento, passa, obviamente pelo trabalho noturno e nos dias destinados ao repouso do trabalhador.

O trabalho noturno, o mais crucial de todos, ou seja, aquele executado entre às 22 horas e às 5 horas do dia seguinte, nas atividades urbanas, assim descrito no § 2º do artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelas suas características de penosidade para a pessoa humana, e pelo esforço que o organismo despende sob condições desfavoráveis a que está submetido, merecem melhor atenção e tratamento especial da lei, no que se refere às pessoas e à remuneração por esse trabalho.

Todavia, e em contraste com o reconhecimento da inconveniências biológicas e sociais do trabalho em períodos noturnos, as exigências da produção econômica tem se sobreposto ao social e ao fisiológico para não permitir a sua legal proibição. Na legislação brasileira, o trabalho noturno somente é proibido para os menores de 18 anos, parcialmente para as mulheres e livre para os trabalhadores maiores de 18 anos.

O tema em foco tem sido objeto de estudos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), cumprindo destacar a Convenções referentes ao trabalho noturno das mulheres; o trabalho noturno dos menores na indústria e a sobre a duração do trabalho na indústria.

Na legislação brasileira de 1946, o trabalho noturno recebeu tratamento especial e favorecido, em razão das condições adversas para a sua execução, apesar de tímido, estabelecendo o artigo 73, consolidado:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna".

E acrescentando no § 1º do mesmo artigo citado, que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, ao invés de 60 minutos, o que reduz a 7 horas o limite da jornada de trabalho noturna, mas com a remuneração correspondente a 8 horas, o que é a jornada normal de trabalho adotada para todas as atividades privadas.

As regras de proteção dada pela lei ao trabalho noturno, face as prescrições do § 2º do artigo 73, somente são aplicáveis ao trabalho executado das 22 horas às 5 horas do dia seguinte, lapso de tempo considerado, por uma ficção jurídica, como sendo noturno. E a Constituição Federal, desde 1946, institucionalizou a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, prescrevendo no inciso IV do artigo 165.

"Salário do trabalho noturno superior ao diurno".

Deixando ao critério da lei ordinária estabelecer o percentual diferenciador.

A lei brasileira, ao tratar da regulamentação do trabalho executado em turnos mistos, isto é, simultaneamente em horário diurno e noturno, somente deu a proteção especial sobre a parte da jornada de trabalho que for realizada no período noturno, considerado das 22 horas às 5 horas do dia seguinte. Melhor seria remunera-

rã-lo como se noturno fosse todo o período da jornada, porque é realizado em condições desfavoráveis, remunerado com percentual sem significação e justificável apenas onde o relevante interesse social o exigisse.

Outro ponto ininteligível estabelecido pelo artigo 73 da Consolidação é o que ressalva os casos do trabalho por turnos em sistema de revezamento, da obrigatoriedade do pagamento do adicional de pelo menos 20% por cento superior ao trabalho diurno, sob o entendimento de que o trabalhador no período em passa a trabalhar diurno facilmente pode se recompor das energias e da fadiga despendidas no trabalho noturno. O que não andou acertadamente, porque a fadiga do trabalho de um turno se soma a fadiga do turno subsequente. É hoje fato comprovado e indiscutível que a fadiga do trabalho só pode ser recompensada com o lazer e o repouso.

Desta forma, temos uma dualidade de tratamento no que se refere ao trabalho noturno, estabelecidos no artigo 73 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendemos, e compartilhamos com os desejos dos trabalhadores submetidos a esse regime de horário de trabalho, que ao trabalho em turnos mistos, diurnos e noturnos, deveriam receber o tratamento favorecido, como quis a lei: diminuição do tempo e remuneração superior.

Desta dualidade de tratamento resulta em duas hipóteses diferentes:

- Nos horários mistos de trabalho são aplicáveis ao trabalho noturno, isto é, tão somente aquele realizado no período de 22 horas às 5 horas do dia seguinte, as normas protetoras e favorecidas - redução do tempo e remuneração superior.
- Nos sistemas em regime de revezamento, a remuneração maior do período noturno não é obrigatória. 7

Esta forma de tratamento previsto na lei, excluindo o princípio da majoração remuneratória do trabalho noturno quando preado em rodizio ou por turnos que se alternam está em desacordo com

o conteúdo constitucional, que não faz restrições, e prescreve peremptoriamente: "Salário noturno superior ao diurno.

Entendendo categorizados juslaboralistas, entre eles o mestre e magistrado MOZART VICTOR RUSSOMANO, que a redação atual do artigo 73 da Consolidação está derogado pelo preceito constitucional.

O Decreto nº 9.666/46, acrescentou ao artigo 73 da Consolidação, o parágrafo 3º, estabelecendo nova redação ao princípio da dupla proteção ao trabalho noturno, transcrevo:

"§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantem, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades o aumento será calculado sobre o salário mínimo, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem".

Este acréscimo ao texto original da Consolidação das Leis do Trabalho veio criar uma supressão do acréscimo salarial devido ao trabalho noturno, e estabelecendo duas hipóteses diferentes de tratamento, segundo a natureza da atividade da empresa, no que andou errado, porque o preceito constitucional declara a natureza do horário de trabalho noturno.

- a) Se a empresa excuta trabalho noturno eventual ou ocasionalmente, o acréscimo remuneratório incidirá sobre o valor do salário diurno pago ao empregado.
- b) Se a empresa mantiver, pela natureza das suas atividades, trabalho noturno permanente, o acréscimo remuneratório incidente será calculado sobre o valor do salário-mínimo vigente na região, e não sobre o valor do salário diurno pago ao trabalhador.

Este preceito injusto e proclamado inconstitucional por juristas e pelas Cortes Trabalhistas, conduziu a doutrina e a

jurisprudência a considerar revogado o preceito da lei ordinária que estabeleceu esse duplo tratamento ao trabalho executado em horários mistos mediante escalas de revezamento.

As Súmulas nº 213 do Supremo Tribunal Federal e a de nº 130 do Tribunal Superior do Trabalho determinam o pagamento adicional por trabalho noturno de pelo menos 20% superior a hora diurna, mesmo existindo revezamentos de turnos.

Necessário se faz nos dias de hoje um reordenamento dos horários de trabalho através de medidas legais e pela ação dos órgãos governamentais encarregados da proteção ao trabalhador.

Os horários de trabalho em escalas de revezamentos, semanal ou quinzenal, como prescreve a legislação aplicável, é hoje, dado o desenvolvimento industrial, forma de trabalho muito usual, não tem tido para o trabalhador nenhum sentido remuneratório e ou compensatório, tem-se sentido ser como uma mera peça do processo produtivo e da riqueza.

A sua sujeição ao trabalho em horários destinados e costumeiramente usados pelos povos para o repouso, a recreação e a convivência social e familiar, decorre unicamente das necessidades de ganhos para a satisfação de suas necessidades básicas. Porque a variação horária da execução do trabalho, alcançando períodos noturnos e os dias destinados ao repouso obrigatório do trabalho, desgasta a pessoa humana física e psicologicamente, lhe suprime as oportunidades de lazer e da convivência social e familiar nas horas e nos dias aproveitados pela grande maioria da população para a prática de atividades recreativas e esportivas desenvolvidas nesses dias.

Por outro lado, notadamente nos países em desenvolvimento, entre os quais figuramos, em que pese o desenvolvimento industrial e as demais atividades econômicas, não ter servido para a elevação da renda da massa obreira, não tem contribuído para uma substancial elevação das taxas de ofertas de emprego e nem tem contribuído para a elevação do nível cultural e social e de melhores condições da qualidade de vida. Tem mais, é proporcionado grandes correntes migratórias a se acumularem na periferia das

das regiões onde se concentram grandes complexos industriais, gerando graves e incontroláveis problemas sociais, de assistência e de saneamento básico, de saúde e de escolaridade.

Por paradoxal que seja, nós que temos uma grande parte do setor industrial com a capacidade instalada parcialmente ociosa em razão da recessão que se abate no setor econômico, mesmo assim, grande parte do setor empresarial vem trabalhando ininterruptamente e se utilizando de dois ou mais turnos de trabalho, continuamente.

A decorrência do trabalho em turnos não tem contribuído para a melhoria da remuneração dos trabalhadores, porque o percentual estabelecido pela lei, para a compensação do trabalho noturno, somado aos baixos níveis de salários, pouco ou quase nada representa de significativo para os rendimentos do trabalhador.

E apesar de tudo, esse reescalonamento da prestação de serviços para alcançar o setor industrial um fluxo contínuo da produção, está a incerir o trabalhador num mercado de trabalho em choque constante entre os interesses da produção e aos interesses da pessoa do trabalhador. Que em última análise é o interesse da sociedade.

E o mais contraditório é a fixação de critérios para a remuneração do trabalho e o controle da continuidade deste tipo de trabalho que não tem merecido a atenção e o controle do Estado através de normas reguladoras adaptadas aos tempos em que estamos passando, de tutela efetiva do trabalho, notadamente quando se caracteriza como em condições especiais, como é o caso do trabalho por turnos de revezamento.

Temos que o regime de trabalho em turnos revezados alternadamente desorganiza e desestrutura a vida do trabalhador dentro da comunidade social em que vive, pela diversidade de horários e de dias que está submetido à sua atividade laboral, sensivelmente também estará prejudicada a sua participação em atividades de interesse comunitário, social, recreativo, de formação cultural e profissional, entre as quais citamos:

- O acesso aos serviços de natureza social
- A participação em atividades sociais e recreativas.

- A participação nas atividades sindicais
- A assistência e a convivência familiar
- A frequência aos crusos regulares de formação profissional ou de escolarização.

A limitação da jornada de trabalho em função dos dias e dos horários em que se realizam para adequar ~~para adequar~~ o tempo dedicado a vida laboral e a vida social, recreativa e de descanso, como forma de recompor as energias e combater a fadiga e prevenir a saúde física e mental é função Estatal, delimitando a ordem econômica e a ordem social, para que aquela não venha prevalecer sobre os destinos e as conquistas da sociedade.

Cumpram ainda ressaltar as questões de segurança e de medicina do trabalho, ainda incipientes, principalmente nas médias empresas.

Os fatores principais do descuido na adoção das medidas de segurança recomendáveis segundo o tipo de atividade, tanto de natureza individual como coletiva, e de medicina do trabalho, residem basicamente nos seguintes aspectos:

- a) Ainda não foi despertada no empresário uma consciência das reais necessidades da aplicação de tais medidas, como forma de prevenir os acidentes.
- b) O alto custo dos equipamentos desanima o empresário de realizar o investimento.
- c) Os serviços de segurança e de medicina do trabalho nas empresas nem sempre cumpre as suas reais finalidades, por falta de atenção ao problema e de apoio empresarial
- d) A empresa não tem responsabilidade indenizatória ao acidentado, salvo quando der causa ao acidente por culpa ou dolo, visto que a cobertura do infortúnio do acidente é a cargo da Previdência Social, em toda a sua dimensão.
- e) O empregado é reclacitante ao uso de Equipamentos de proteção individual, por falta de costume e de adaptação ao seu uso adequado.

As ações nestes últimos tempos tomadas pelas empresas e pelo Estado no sentido de minorar a qualidade de vida e o acesso dos trabalhadores, principalmente aqueles submetidos ao trabalho em horários destinados ao repouso e a alimentação e noturno, recreação e outras atividades de natureza social e recreativa não tem sido de significação ou de importância fundamental que possa atenuar as adversidades do trabalho nessas condições.

CONCLUSÃO:

O trabalho por turnos deve ficar limitado ao horário considerado diurno, ou seja, das 5 às 22 horas do dia.

O trabalho noturno, não proibido, como é a regra geral, deve ser remunerado pelos menos com o percentual de 50% sobre o valor da hora normal para ao trabalhador.

O trabalho nos dias destinados ao repouso, proibido como regra geral pela legislação, deve ser rigorosamente observado, permitindo-se somente para as atividades que prestem serviços de relevante importância social, como por exemplo: hospitais e casas de saúde, fornecimento de serviços básicos, transportes coletivos, etc. etc.

É o que opinamos acerca dos problemas do trabalho realizado por turnos de trabalho, suas dificuldades e suas consequências paralelas, para apreciação e debates.

ITAMAR HERMES DA SILVA  
Fiscal do Trabalho

- ANEXO VII -

**BOLETIM DO COMANDO GERAL Nº 006**  
**DE 20 DE JANEIRO DE 1994 - DA POLÍCIA**  
**MILITAR DO ESPÍRITO SANTO**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
POLÍCIA MILITAR - AJUDANCIA GERAL

QUARTEL DO COMANDO GERAL

Vitória, quinta-feira, 20 de Janeiro de 1994 - BOLETIM DO COMANDO GERAL nº 006

PUBLICO, PARA O CONHECIMENTO GERAL DESTA POLÍCIA MILITAR E DEVIDA EXECUÇÃO, O SEGUINTE:

1ª PARTE  
SERVIÇOS DIARIOS  
(Sem Alteração)

2ª PARTE  
INSTRUÇÃO  
(Sem Alteração)

3ª PARTE  
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

3.1 CARGO/FUNÇÃO E OUTRAS ATIVIDADES

3.1.1 Designação de Comissões...

- PORTARIA nº 007-P, de 20.01.94

O CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 66 do Decreto nº 90.820, de 12 Jan 89 - 495 e Inciso II do Art. 26 do Decreto nº 3.520-N, de 30 Abr 93,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Comissão composta pelos Cds PM ELIAZER COSTA VIEIRA, RG 4477-5, e PEDRO DA MOTTA, RG 2039-0 e o 2º Ten PM IPES VIEIRA, RG 3012-2, para sob a presidência do primeiro, receberem os diversos materiais a serem adquiridos por esta Corporação no trimestre JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO de 1994.

Art. 2º - DESIGNAR a Comissão composta pelo Cdo PM DEJANIR BRAZ PEREIRA DA SILVA, RG 10.417-4, 1º Ten PM GLAUCO CARMINAT RODRIGUES, RG 111.631-2 e 1º Ten PM SERGIO ALVES PEREIRA, RG 10.141-2, para sob a presidência do primeiro, receberem e examinar os semoventes adquiridos para o 1º Esq P. Mont.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.2 GRATIFICAÇÃO DE POLÍCIAMENTO ESPECIAL

3.2.1 Concessão

- LEI nº 4.846

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 13 da Lei nº 2.701, de 16 de Junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O Policial Militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus a gratificações

seguintes:

I - Gratificação Adicional por tempo de serviço-GATS;

II - Gratificação de Função Policial Militar-GFPM;

III - Gratificação de Magistério;

IV - Gratificação de Policiamento Especial-GPE.

Art. 2º - A Gratificação de Policiamento Especial, será devida ao servidor militar que efetivamente concorrer às escalas de policiamento consideradas especiais, na forma da Lei.

§ 1º - As escalas de Policiamento Especiais tem caráter facultativo e a ela somente concorrerão os servidores militares, que assim desejarem mediante solicitação por escrito ao Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar, após examinar o pedido formulado, pelo servidor militar, autorizar sua inclusão nas escalas de Policiamento Especial.

§ 3º - Além das condições exigidas nos parágrafos anteriores, somente poderão figurar nas escalas de Policiamento Especial, o servidor militar que concorrer às escalas ordinárias de policiamento em sua unidade ou subunidade independente, com carga horária inferior ou igual a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 3º - Ao servidor militar enquadrado nas disposições do Art. 2º e seus parágrafos da presente Lei, será devida a Gratificação de Policiamento Especial, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do seu posto de graduação, por escala concorrida.

Art. 4º - O Estado, através da Polícia Militar, poderá celebrar convênios com terceiros para prestação de serviço de segurança, mediante repasse do valor correspondente ao desembolso feito pelo Estado para pagamento de Gratificação de que trata a presente Lei.

§ Único - O disposto no presente artigo somente poderá ocorrer quando se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada de acordo com as necessidades.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA



- ANEXO VIII -

**SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ  
SILVEIRA AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**



ESTADO DE GOIAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado signatário, nos termos regimentais e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás solicitando-lhe que determine as providências necessárias visando remeter a esta Casa, mensagem contendo projeto de lei que disponha sobre a instituição de carga horária, a remuneração de trabalhos extraordinários e de adicional noturno para os policiais militares e bombeiros.

O Deputado que este subscreve, é um policial militar inativo, tendo trabalhado na atividade policial por mais de 30 ( trinta ) anos, fazendo segurança pública, tendo participado de todas as frentes de serviços da Corporação, pois passou por quase todos os degraus da hierarquia militar. De Soldado a Coronel, exercendo vários comandos e chefias ao longo desses anos.

Assim sendo, e em razão do conhecimento que tem das necessidades das organizações militares e de seus componentes, a CARGA HORÁRIA de trabalho, que tem todo cidadão que presta serviço público ou privado, o Policial Militar e o Bombeiro Militar não a tem.

Entendo que os Militares são seres humanos iguais aos civis, é justo que tenham também os mesmos direitos e garantias.

Acontece há mais de 136 anos, na Polícia Militar, a prática de uso dos Policiais Militares de folga na execução de serviços extras, sem prejuízo da escala normal de serviço.

Talvez se tudo isso acontecesse e o Militar tivesse se uma recompensa pecuniária, a exemplo dos nossos irmãos civis, que tem direito por lei a horas extras, serviços extraordinários, insalubridade, adicional noturno, etc., os militares não seriam tão discriminados pela própria legislação e sem dúvidas sofreriam menos.

- ANEXO IX -

**PROJETO DE LEI Nº DO GOVERNADOR DE  
SANTA CATARINA - ALTERA O PERCENTUAL  
DA INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL  
DE TRABALHO E FIXA INDENIZAÇÃO DE  
ESTÍMULO OPERACIONAL**

## PROJETO DE LEI Nº

Altera o percentual da Indenização por Regime Especial de Trabalho, de que trata o Art. 11, da Lei Complementar Nº 080, de 10 de março de 1993, com a redação dada pelo Art. 2º, da Lei Complementar Nº 112, de 31 de janeiro de 1994; fixa Indenização de Estímulo Operacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - .....

Art. 2º - Fica instituída para os Servidores pertencentes ao Grupo: Segurança pública, Subgrupos: Técnico-científico e técnico profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.

§ 1º - As atividades finalísticas operacionais serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A Indenização de que trata o "caput" deste artigo, será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

Art. 3º - O valor da Indenização de que trata o Art. 2º, desta Lei, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

§ 1º - Horas extraordinárias são aquelas que excederem a carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º - A prestação do serviço extraordinário não está sujeito a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar a 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 4º - O valor da Indenização de que trata o Art. 2º, desta Lei Complementar,

no que se refere a horário noturno, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor/hora normal de trabalho, multiplicado pelo número de horas noturnas.

§ 1º - Considera-se hora noturna aquelas compreendidas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º - A hora noturna é considerada de 52 segundos.

§ 3º - O trabalho noturno não está sujeito a limitação de carga horária.

Art. 5º - A apuração do valor da hora normal, para fins desta Lei Complementar, é efetuada mediante a divisão da remuneração do Servidor pela jornada mensal de trabalho, observado o critério de que 40 horas semanais correspondem a 200 horas mensais.

Art. 6º - Acresce parágrafo único ao Art. 5º da Lei 9.418, de 07 de janeiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A vantagem prevista neste artigo é extensiva ao policial militar que foi transferido para a inatividade, cumprindo no mínimo 1/3 do tempo de serviço estabelecido no "caput" deste artigo, quando da sua inativação."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1995.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



- ANEXO X

**DIÁRIOS OFICIAIS Nº 15073 E 15082 DE  
SANTA CATARINA - QUE CRIAM E REGULAM  
O DECRETO Nº 5028 DE 01.12.94,  
RESPECTIVAMENTE**

DECRETO Nº 5.026, de 02 de dezembro de 1994.

Autoriza doação de bem móvel inservível.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, o artigo 6º, da Lei nº 3.164, de 27 de novembro de 1975 e o que consta do Processo SEAP nº 8738/948,

## D E C R E T A :

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Justiça e Administração autorizada a doar ao Município de Araranguá, para uso do Conselho Tutelar de Criança e do Adolescente, o veículo marca Volkswagen, modelo 1.300, ano de fabricação 1978, placa CK-0063 chassi nº RJ696936.

Parágrafo único - O referido veículo pertencente à frota da Secretaria de Estado de Justiça e Administração e foi considerado inservível para o serviço público.

Art. 2º - O Donatário não poderá alienar o veículo antes de decorridos 02 (dois) anos da data da doação.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Justiça e Administração expedirá os atos necessários à formalização da doação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de dezembro de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Mário César Moraes  
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho

XXX

DECRETO Nº 5.027, de 02 de dezembro de 1994.

Autoriza doação de bens móveis inservíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, o artigo 6º, da Lei nº 3.164, de 27 de novembro de 1975 e o que consta do Processo SEAP nº 10566/945,

## D E C R E T A :

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Justiça e Administração autorizada a doar ao Clube Cultural e Assistencial Princesa Isabel, do Município de Nova Erechim, os bens abaixo discriminados:

I - 01 (uma) mesa de madeira com 03 gavetas, patrimônio nº 08302;

II - 01 (um) arquivo de aço com 03 gavetas, patrimônio nº 1602;

III - 01 (um) coletor de lixo, patrimônio nº 14049.

Parágrafo único - Os bens referidos no "caput" deste artigo são provenientes do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPRESC, colocados à disposição da Secretaria de Estado de Justiça e Administração através da Guia de Entrada nº 0478, por serem considerados inservíveis para o serviço público.

Art. 2º - O Donatário não poderá alienar os bens antes de decorridos 02 (dois) anos da data da doação.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Justiça e Administração expedirá os atos necessários à formalização da doação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de dezembro de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Mário César Moraes  
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho

XXX

DECRETO Nº 5.028, de 02 de dezembro de 1994.

Fixa indenização especial e temporária aos policiais civis e militares que participam efetivamente das "Operações Veraneio e de grandes eventos turísticos."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que

lhe confere o artigo 71, item III, da Constituição do Estado, e, nos termos do Art 84, 2ª parte, da Lei nº 3.043, de 20 de julho de 1986, e o artigo 56, da Lei nº 3.043, de 30 de novembro de 1978,

## D E C R E T A :

Art. 1º - A indenização especial e temporária, concedida aos integrantes das Polícias Militar e Civil que, efetivamente, participam das "Operações Veraneio e de grandes eventos turísticos" é fixada nos mesmos termos da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.

Art. 2º - A Operação Veraneio é ação policial conjunta, preventiva e repressiva, de caráter temporário, exercida pelas Polícias Militar e Civil, nos municípios iloterâneos e de grande afluência turística próximo às zonas balneárias, no período compreendido entre 01 de dezembro e 31 de março.

Parágrafo único - São considerados municípios de grande afluência turística, para efeito deste Decreto, Joinville, Jaraguá do Sul, Pomerôia, Blumenau, Brusque, Tubarão e Criciúma.

Art. 3º - A operação de grandes eventos é a ação da Polícia Militar e Civil, exercida nos grandes eventos turísticos do Estado de Santa Catarina assim definidos por portaria do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 4º - O valor da indenização de que trata o artigo 1º, deste Decreto, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado da operação valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

§ 1º - Serviço extraordinário é aquele que exceder a carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º - A apuração do valor da hora normal de trabalho é efetuada mediante a divisão da remuneração pela jornada mensal de trabalho, observado o critério de que 40 horas semanais correspondam a 200 horas mensais.

§ 3º - O valor da vantagem de que trata este artigo é o resultado da operação valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

Art. 5º - A indenização de que trata o Art 1º, deste Decreto, no que se refere a horário noturno, será calculado por hora normal de trabalho, levando em conta a remuneração, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Decreto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º - A hora noturna é considerada de 62 minutos.

Art. 6º - A indenização de que trata este Lei, será paga de acordo com o relatório mensal das escalas de serviço, contendo o somatório individualizado das horas excedentes e do trabalho noturno, que deverá permanecer arquivada pelo prazo de 5 anos.

Art. 7º - O Secretário de Estado da Segurança Pública, regulamentará os procedimentos necessários à operacionalização das escalas de serviços, controle, fiscalização e relatórios pertinentes, bem como a fixação de limites mensais de horas extras e noturnas.

Art. 8º - Fica a Secretaria de Estado de Justiça e Administração responsável pela fiscalização e controle dos lançamentos financeiros, decorrentes da indenização de

mada por este Decreto, no sistema informatizado de Recursos Humanos.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 1994.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 02 de dezembro de 1994.  
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Mário César Moraes  
Guilherme Júlio da Silva  
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho  
Vilmar José Loeff

XXX

DECRETO Nº 5.029, de 05 de dezembro de 1994.

Declara "Situação de Emergência" nas localidades de Geórgia Paula, Centro, Palmital, Quiriri e Barrancos, no município de Garuva e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e nos termos do artigo 71, letra "a", da Lei nº 4.841, de 23 de maio de 1973, e,

CONSIDERANDO a elevada precipitação pluviométrica que se abateu sobre este município, em 17 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO os prejuízos materiais provocados pela adversidade meteorológica em residências, bens e propriedades;

CONSIDERANDO os prejuízos causados ao tráfego viário municipal, em função do aumento dos níveis dos rios;

CONSIDERANDO os danos provocados no setor agropecuario;

CONSIDERANDO, ainda, a decretação de Situação de Emergência pelo Prefeito Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - É declarada "Situação de Emergência" nas localidades de Geórgia Paula, Centro, Palmital, Quiriri e Barrancos, no município de Garuva.

Parágrafo Único - A Diretoria Estadual de Defesa Civil, à vista do disposto neste artigo, adotará, a respeito, as medidas previstas no artigo 8º da Lei nº 4.841, de 23 de maio de 1973.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de dezembro de 1994.  
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Mário César Moraes  
Vilmar José Loeff

XXX

DECRETO Nº 5.030, de 05 de dezembro de 1994.

Approva o 3º Termo Aditivo ao Convênio Nº 055/94 celebrado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado de Justiça e Administração, e a Casa de Recuperação Pró-Vida, de Itajaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o 3º Termo Aditivo ao Convênio Nº 055/94, que a este acompanha, em extrato, firmado entre o

Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado de Justiça e Administração e a Casa de Recuperação Pró-Vida, de Itajaí, para atendimento às crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social, portadores do vírus HIV, na forma da Lei Nº 8.069 de 13.07.90.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de dezembro de 1994  
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Mário César Moraes  
Lori José Ertel

XXX

DECRETO Nº 5.031, de 05 de dezembro de 1994.

Delega competência ao Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda para a prática dos atos que menciona:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõem os artigos 8º, § 1º, inciso III, alínea "b", § 1º e 12, da Lei nº 8.240, de 18 de abril de 1991, e o artigo 10, da Lei nº 7.186, de 23 de dezembro de 1987,

DECRETA:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda para transferir, em débito em pagamento, ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, após avaliação pelo valor patrimonial, ações de emissão do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - BODESC, de propriedade do Estado, mantido o controle societário da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, até o montante de R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais) equivalente, em 30 de novembro de 1994, a 17.840.908,08 URN/SC (dezessete milhões, oitocentas e quarenta mil, novecentas e nove Unidades Fiscais de Referência do Estado de Santa Catarina e nove centésimos), destinadas a solver parte da dívida do Estado vendida e vinculada até 31 de dezembro de 1994, decorrente do Termo Aditivo nº 04, de Re-afirmação ao Termo de Confissão, Assunção, Consolidação e Renovação de Dívidas, celebrado em 30 de janeiro de 1982.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de dezembro de 1994.  
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS  
Mário César Moraes  
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho  
Guilherme Júlio da Silva

XXX

DECRETO Nº 5.032, de 05 de dezembro de 1994.

OUTORGA MEDALHA DO MÉRITO ANITA GARIBALDI, CATEGORIA PRATA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, item III, da Constituição do Estado, e nos termos do artigo 1º do Decreto N-SEA-4-72/Nº 110, de 4 de abril de 1972, com a redação dada pelo Decreto Nº 189, de 16 de julho de 1991, outorga a MEDALHA DO MÉRITO ANITA GARIBALDI, categoria PRATA, ao Excelentíssimo Senhor General-de-Brigada MANOEL LUIS VALDEVEZ CASTRO, Comandante da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 05 de dezembro de 1994  
ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Mário César Moraes  
Guilherme Júlio da Silva  
Lori José Ertel  
Vilmar José Loeff  
Amílcar Gazzaniga  
Victor Konder Reis  
João Gilzeo Filho  
Luiz Carlos Schmidt de Carvalho  
Ruberval Francisco Pilotto  
Norival Silva  
Walter Zignini

ATO PUNITIVO AP-Nº 051/SSP/DGPC/CGPC/94  
 O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a decisão prolatada na Sindicância nº. 185/94, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, resolve, SUSPENDER por 28 (vinte e oito) dias, o funcionário JOÃO DE FERRA DE MELLO, Delegado de Polícia de 2ª Entrância, matrícula nº 108.167-5, SP-AP-04C lotado na 5ª Delegacia de Polícia da Capital por infração ao disposto no art. 208, incisos VIII e XV da Lei nº 6.843, de 28.07.86. No entanto, face a conveniência ao serviço, converte em multa a pena aplicada de conformidade com o art. 215 do mesmo diploma legal Florianópolis, 06 de dezembro de 1.994.

ALDENAR JOÃO REZENDE  
 Delegado Geral da Polícia Civil

ATO PUNITIVO AP-nº 048/SSP/DGPC/CGPC/94  
 O COMENDADOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a decisão prolatada na Sindicância nº 139/94, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, resolve, SUSPENDER por 05 (cinco) dias, o funcionário MARCO ANTONIO DE CARLI, Comissário de Polícia, matrícula nº 137.541-8, SP-PC-TP-2C, lotado na 5ª Delegacia de Polícia da Capital, por infração ao disposto no Art. 208, inciso XV da Lei nº 6.843, de 28.07.86. No entanto, face a conveniência ao serviço, converte em multa a pena aplicada de conformidade com o art. 215 do mesmo diploma legal.  
 Florianópolis, 06 de dezembro de 1.994.

OSCAR FREIXEIRO DOS REIS  
 Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1.449/GAB-SSP/94

Regula o Decreto nº 5.028, de 02 de dezembro de 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições estabelecidas no Art. 74, III, da Constituição do Estado, e no Art. 30, I, da Lei nº 8.245, de 18 de abril de 1991, e considerando o disposto no Decreto nº 5.028, de 02 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - A prestação do serviço extraordinário não está sujeito a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar a 40 (quarenta) horas mensais e a 120 (cento e vinte) semestrais.

Parágrafo Único - Considera-se para fins deste artigo o ano civil.

Art. 2º - O trabalho noturno não está sujeito a limitação de carga horária.

Art. 3º - Fica delegada ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Delegado Geral da Polícia Civil a regulamentação dos procedimentos necessários à operacionalização das escalas de serviços, controle, fiscalização e relatórios referentes ao pagamento da hora-extra e horário noturno.

Art. 4º - São considerados grandes eventos turísticos para fins de pagamento de hora-extra e adicional noturno, os serviços realizados durante a realização dos eventos nos seguintes Municípios:

Evento	Município
OKTOBERFEST	Blumenau
FENARRECO	Brusque
FENACHOPP	Joinville
MAREJADA	Itajaí
FESTA DO TIRO	Jaraguá do Sul
FESTA DO BOLÃO	Rio do Sul
JULYFESTA	Bal. Camboriú
JOGOS ABERTOS	Município Sede
FESTIVAL DE DANÇA	Joinville
FESTA DO PINHÃO	Lages
FESTA DA MAÇÃ	São Joaquim
FEINCO	São José
EFAP	Chapecó.

Parágrafo Único - Fica incluída na área de abrangência da OKTOBERFEST a cidade de Balneário Camboriú.

Art. 5º - A indenização pelo serviço extraordinário e do trabalho noturno a que se refere esta Portaria será paga através de inclusão na folha de pagamento do mês subsequente ao do serviço prestado.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete/SSP, em Florianópolis, 06 de Dezembro de 1994.

VILMAR JOSÉ LOMY  
 Secretário da Segurança Pública

PORTARIA P-Nº 1501 /GAB/DGPC/SSP/94

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe o art. 17, da Lei Complementar Nº 055, de 29 de maio de 1992, resolve, com base no art. 10, da Lei Nº 5.429, de 30 de maio de 1978, com a nova redação do art.13, da Lei Complementar Nº 055, de 29 de maio de 1992, com a competência delegada no inciso XV, do art. 10, da Portaria Nº 1626/SSP/93, de 27 de julho de 1993, com a nova redação do art. 10, da Portaria Nº 0475/GRAPE/DAO/SSP/94, de 19 de abril de 1994, DESIGNAR ADIR ROGÉRIO MARCELINO, ocupante do cargo de Comissário de Polícia, (código-585), matrícula nº 109.936-1, Nível SP-PC-TP-2B, do Grupo: Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo: Técnico Profissional, do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Barra do Sul.

Florianópolis, 06 de dezembro de 1994.

ALDENAR JOÃO REZENDE  
 Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA P-Nº 1502 /GAB/DGPC/SSP/94

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe o art. 17, da Lei Complementar 055, de 29 de maio de 1992, resolve FAZER CESSAR OS EFEITOS da Portaria P-Nº 1046 /GAB/DGPC/SSP/94, datada de 23.08.94, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 /08/94, que designou PAULO NORBERTO KOERICH, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Substituto (código 598), matrícula Nº 276.542-0, Nível SP-AP-04-A, do Grupo: Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo: Autoridade Policial, lotado na Delegacia Circunscrição de Polícia de Joinville, para exercer suas funções em caráter não transitório na 2ª Delegacia de Polícia da Comarca de Joinville.

Florianópolis, 06 de dezembro de 1994.

ALDENAR JOÃO REZENDE  
 Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA P-Nº 1503 /GAB/DGPC/SSP/94

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições e, ainda, considerando o que dispõe o art. 17 e o ANEXO I, "in fine", da Lei Complementar Nº 055, de 29 de maio de 1992, c/c parágrafo 5º, do art.40, da Lei Complementar Nº 098, 17 de novembro de 1993, o parágrafo 10, do art.68, da Lei Nº 6.843, de 28 de julho de 1986, os arts. 4º e 25, ambos do Decreto Nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994, resolve, com base no inciso III, do art. 70, da Lei Nº 6.843/86, com a delegação de competência prevista na alínea "c", do inciso III, do art. 1º, da Portaria Nº 1626/SSP/93, datada de 27 de julho de 1993, com a nova redação do art. 10, da Portaria Nº 0475/GRAPE/DAO/SSP/94, datada de 19 de abril de 1994, REMOVER PAULO NORBERTO KOERICH, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Substituto, (código-

- ANEXO X I -

**INDICAÇÃO Nº 467/95 - DO DEPUTADO  
OSVALDO MOTA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO TOCANTINS

APROVADO

A Secretaria para providenciar.

Em 07 de 04 de 195

1.º Secretário

Senhor Presidente,

Requeiro de Vossa Excelência, na forma regimental, depois de ouvido o Plenário e com a aquiescência deste, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a presente INDICAÇÃO conforme o permissivo do Artigo 115 do Regulamento Interno, a fim de que adotando-a possa enviá-la a este Caso na forma de Projeto de Lei, para futura deliberação.

INDICAÇÃO Nº 467/195.

Institui o pagamento de hora extra no Policial Militar em serviço e dá outras providências:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o pagamento de hora extra ao Policial Militar em serviço, sempre quando ocorrer a dobra de seus serviços, quer seja na unidade em que estiver servindo, quer seja em escolta, ou em qualquer caso em que seja exigido a sua presença fora do prazo estabelecido da rotina normal de serviço.

Art. 2º- O valor da hora extra prestada será apurada, dividindo seu provento mensal por 30 dias e o resultado desta divisão, dividindo por oito horas, apurando desta forma o valor de uma hora de serviço prestado.

Parágrafo único- O valor das horas




# PODER LEGISLATIVO

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

extras apuradas pelo resultado do Art.º supra, deverá ser pago ao Policial Militar juntamente com o provento do mês que tiver direito.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos                      do mês de Fevereiro de 1995.

  
OSVALDO MOTA  
Dep. Estadual

### JUSTIFICATIVA

Justifica a presente INDICAÇÃO, tendo em vista que o Policial Militar, após cumprido a sua jornada de serviço, muitas das vezes é convocado para serviços extras ora em dobro de turno, ora em batidas ou perseguições, ora em deslocamento para outras unidades, ora em escolta, etc., sem contudo ter hora certa de regresso ao seu lar, trabalhando desta forma fora dos limites estabelecidos, o que às vezes provoca descontentamento e com isto o desestímulo pela carreira.

Com o pagamento desta hora extra, certamente que o Policial-Militar sentirá mais motivado no exercício de seus deveres, fazendo jus ao recebimento da mesma, o exemplo de outras categorias profissionais existentes.